. N° TST-RE-AIRR-420.876/98.6 - TRT - 1º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

UNIÃO

PROCURADOR

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : JORGE ROBERTO DA SILVA E OU-

Secão 1

TROS
DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.
A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

negou seguimento à Revista, com tundamento no enunciado n 200 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LV, e 100, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 41-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta de Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-421.322/98.8 - - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

PROCURADOR RECORRIDOS **ADVOGADA**

: UNIÃO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : NAYR FONSECA E OUTRAS : DR.º REGILENE SANTOS DO NASCI-

MENTO

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipóteseº (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-421.397/98.8 - TRT - 15" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR RECORRIDO

ADVOGADO

DR. BRUNO MATTOS E SILVA : JOÃO HENRIQUE COSTA : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado seu o artigo 5°, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15º Região, mantendo a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o tema relativo direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da

Contra-razões apresentadas a fls. 131-8.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento curso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AC-421.451/98.3 TST R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES ADVOGADO

PROCURADOR

IÊDA TENÓRIO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO

DR. RANIER LIMA RESENDE INSTITUO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA : DR. FERNANDO COELHO M. DE FREITAS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, confirmando os efeitos da liminar que determinou a suspensão da excução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.275/90, em curso perante a MM. 1º Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Cons tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 191-

Não foram oferecidas contra-razões

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultra-passar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMU-LAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORI-GEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestio-namento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente impres-cindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de decisao judiciar na resolução do teria sussitado, impoesse, para etelio de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). A oposição dos embargos declaratórios não logrou suscitar o debate dos ternas constitucionais invocados, uma vez que a decisão proferida a fls. 186-7 li mitou-se a afastá-los.

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93,

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-424.968/98.0 - TRT - 10" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO ID

RECORRENTE ADVOGADO

ADVOGADO

: IZIDORO LECHUGA MARTIN

RECORRIDA

: DR. ISIS MARIA BORGES RESENDE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

: DR. EDUARDO DE BARROS PEREI-

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ne-gou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por en-tender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho tran-

catório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas

a fls. 212-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 221-4. É de natureza infraconstitucional o debute empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissi-bilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no des-linde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Ext celsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

RECORRENTE

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-424.990/98.4 - TRT - 9º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ADVOGADO **RECORRIDAS**

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A DR. LEONARDO SANTANA CALDAS PAULA CRISTINA CASARIN DE SOU-ZA E PRINCIPAL SERVIÇOS S/C LT-

DRS. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA E ANTÔNIO FRANCIS-CO CORREA ATHAYDE **ADVOGADOS**

DESPACHO A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho tran-

catório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expertidades de 402.5 pendidas a fls. 402-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissi-bilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Major, conforme miteradamente disrão a intrismulância da Costa Ex-Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão traba-

Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei. fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-427.344/98.2 - TRT - 3º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

RFFSA

: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-ADVOGADO NEO

RECORRIDO **ADVOGADO**

: RICARDO BOARI DA CRUZ : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XIII, 37, caput, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 104-9.

Não apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos

Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pres-

supostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de maléria constitucional a ser examinada

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-429.019/98.3 - TRT - 11° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DR. SANDRA MARIA DO COUTO E

SILVA

RECORRIDA : ARLETE DO CARMOS TRINDADE

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV; 37, inciso IX; 114 e 173, § 1°, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-122.

Não foram apresentadas contra-razões. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juexistrate de la Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que de interesses, mer pretando a fer, fazer varer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique se

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.020/98.5 - TRT - 11° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN-TENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZO-RECORRENTE

NAS - SEPEC DR.* SANDRA MARIA DO COUTO E

PROCURADORA SILVA

: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES RECORRIDO

DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, §1°, inciso II, assim como os artigos 106 e 142 da Constituição pretérita, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado em face do despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, incidindo, outrossim, os Enunciados nºs 23, 296 e 126 desta Corte como óbice à pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraor-dinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de

Agravo de Instrumento revela-se de cunho infracónstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pres-supostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscre-vendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabinento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jucondições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a let, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Veltoso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.025/98.3 - TRT - 11" RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

DR. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA PROCURADORA

: DEUZA MARIA DE SOUZA PARENTE RECORRIDA

DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1°, inciso II, bem como os artigos 106 e 142 da Carta Política de 67/69, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento resentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Não foram apresentadas contra-razões

Insere-se no âmbito de direito processual e, portanto, in-fraconstitucional o debate em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo mal-fadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inad-

mitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. HI - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 31 de marco de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.349/98.3 - TRT - 11" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC : DR.º SANDRA MARIA DO COUTO E PROCURADORA

SILVA : OSMARINA DA COSTA MARTINS DE RECORRIDA **AZEVEDO**

DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37 inciso IX, 114 e 173, § 1°, inciso II, assim como os artigos 106 e 142 da Constituição pre-térita, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado em face do despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, incidindo, outrossim, os Enunciados nºs 23, 296 e 333 desta Corte como óbice à pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E I.V. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.143/98.0 - TRT - 15* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANA MARY PEREIRA EVANGELISTA

ADVOGADO

RECORRIDO

: DR. CARLOS ADALBERTO RODRI-

: MUNICÍPIO DE POLONI

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, conforme as razões de fls. 85-91.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidafundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamen-tados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-Al nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ademais, a Autora não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado, pressuposto necessário para a admissão do recurso, consoante já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDÍCOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-431.835/98.8 - TRT - 2" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO CÁSSIO JOSÉ SUOZZI DE MELLO DR.* DALVA APARECIDA MAROTTI **ADVOGADA**

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraor-dinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 179-82.

Apresentadas contra-razões a fls. 185-9.

Apresentadas contra-razoes à 11s. 185-9.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflicto de interesses, interpretando a lei. Fazer valer a sua vontado concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos

Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pres-

supostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega Octavio Ganotti, foi assim reengida. Agravo regimenta a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da lª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada

pela Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente PROC. N° TST-RE-AIRR-432.673/98.4 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

DEONILDA MARIANA SILVA MAR-QUES E OUTROS

ADVOGADO DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL RECORRIDA

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra o r. despacho que de-

negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, os Demandantes interpõem Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 117-20.

Contra-razões não foram apresentadas.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão profatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2º Turma do excelso STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÂRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. - A decisão que, resolvendo DOS AUTOS A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - Á decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido "

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em tor-no do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconforsequencia, a arronta constitucional adulzida has razoes do incontor-mismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão

do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional. sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, cm 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-434.810/98.0 - TRT - 3º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO ADELFO FERREIRA COIMBRA

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandados por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 348-59.

Apresentadas contra-razões a fls. 364-9. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-RXOF-RO-AR-435.995/98.6 - TRT - 10° RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO PROCURADOR

RECORRIDOS ADVOGADO

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : JÓRIO MENDES DE LIMA E OUTROS : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MA-RINHO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em relação aos reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10^a Região interposto por Jório Mendes de Lima e Outros, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Não foram apresentadas contra-razões.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1º Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)".

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que à entidade estatal facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes tidade estatal facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4. (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a ma-

nifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Ministro Presidente

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-437.679/98.8 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: MARIA DE FÁTIMA MENDES, MA-CHADO DE LIMA E OUTROS RECORRENTES

DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO SENDE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RECORRIDO SOCIAL - INSS

: DR. WARNEY PAULO NERY ARAÚJO **PROCURADOR**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso XXIX, alínea a c 39, § 2º, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 62-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 71-4. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de agravo de instrumento contra despacho de inadmissão Egravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-437.759/98,4 - TRT - 10º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOEL DE OLIVEIRA

: DR.A ISIS M. B. RESENDE : UNIÃO RECORRIDA

ADVOGADA

: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-**PROCURADOR**

VALHO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 138-40, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros

fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, alínea a, bem como ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 144-57.

Contra-razões apresentadas a fls. 163-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, ira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão deservolvida no âmbito infragenetitucional sobre matéria de auturente. senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Vinistro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-439.708/98.0 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-RECORRENTE REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

ADVOGADO MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LA-RECORRIDA **DEIRA AMANCIO**

ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

redação do artigo 896, § 2°, da CL1. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, inciso LIV, 100, § 1°, e 165, § 5°, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 233-49.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353título de inera hustação, reproduzo a enema do Ag. in 127.535-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.001).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual, e. portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222. Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-440.934/98.0 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES ELIAS VIEIRA ALMADO E OUTROS DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE ADVOGADO

: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO : DR.* PAOLA AIRES CORRÊA LIMA PROCURADORA

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 95-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 296 e 333 desta Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso

DESPACHO

XXIX, alínea a, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 109-13. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

> Ante o exposto, não admito o recurso, Publique-se Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-442.870/98.1 - TRT - 9* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO ADVOGADO

: IVO SEBASTIÃO CARVALHO E OU-RECORRIDOS

TROS : DR.* CLAIR DA FLORA MARTINS

ADVOGADA

DESPACHO A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 52-4, com-plementado com o de fls. 62-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada

no Enunciado nº 126/TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, 7°, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 67-71.

Não foram apresentadas razões de contrariedade. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prossegui-mento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AAO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua contrate concreta. A questão pois á de interesses de parte processo de no conflito de interesses. vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-443.154/98.5 - TRT - 4" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -RECORRENTE

Secão 1

: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA **ADVOGADO** RECORRIDO : BRÁULIO EVANGELISTA FALCÃO

SANTOS

: DR. RICARDO REISCHAK **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era

desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti tuição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 100-4.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: 'Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o encurso Extraordinario contra decisao trabalnista. Ja se infinod o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicipal sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questo, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se essota no contençioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, Il. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Presidente Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-444.488/98.6 - TRT - 10° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: MINASGÁS S/A - DISTRIBUIDORA DE RECORRENTE

GÁS COMBUSTÍVEL

DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **ADVOGADA**

: ANA LÚCIA VIEIRA CARDOSO RECORRIDA

: DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA **ADVOGADO**

DESPACHO A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era

desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 112-23.

Não foram apresentadas contra-razões. Pado foram apresentadas contra-tazoes.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislocia informatica de legislocia de legisl sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-. TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não pro-vido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-445.216/98.2 - TRT - 6° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM-RECORRENTE

BUCO S/A - TELPE DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-ÇÕES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTTEL/PE RECORRIDO

ADVOGADO : DR. HOMERO SPINELLI PACHECO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 127-8, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra des-pacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 297 e 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 134-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir que nao foi discutida pera decisao recorrida a ponto de se constituti tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, lª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-447.699/98.4 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARCILENE DE ASSIS SILVA E OU-

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-ADVOGADO

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-RECORRIDA

TRITO FEDERAL - FEDF

: DR.* YARA FERNANDES VALLADA-**PROCURADORA**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 142-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 352 do TST.

de Revista, com fundamento no Enunciado nº 352 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 147-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 156-81.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou despaceto, do despacho

provimento de Agravo de Instrumento, isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume em fético da demanda. Desparantegiando em consegüência a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de patturera processual 4. Recurso extraordinário inadmitido 5. Agrava. natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo

natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exidireito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-450.358/98.9 - TRT - 21* **ŘECURSOEXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

: DR. SÉRGIO VIDAL ARAÚJO ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ MACÊDO ROCHA : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA ADVOGADO

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo
102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária TRT da 21ª Região, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrenter a estrécie o óbice da Súmula nº 343 da

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-Al nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDENCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agrayo regimental desinterpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não

Com tunca...
admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-453.064/98.1 - TRT - 15a RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNAN-

RECORRIDOS : ALIEMAR LINS LOBO SILVA E OU-

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA D. DUARTE SA-

CILOTTO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 318-20, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 330-2, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15a Região interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 335-42

Contra-razões apresentadas a fls. 344-50. Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta

Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além materia questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, não. 29 309) pág. 29.309)

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AR-455.160/98.5 TST R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A

: DR. MARCELO CURY ELIAS ADVOGADO RECORRIDO : ALDO IVAN FERREIRA PAIVA

DESPACHO

A Souza Cruz S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de que a condução acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Não foram apresentadas contra-razões. Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas n°s 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da re-mansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do re-curso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressuportos além recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso

extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-sc.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AR-455,322/98.5 TST RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: UNIÃO

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR RECORRIDO : ZACARIAS DA SILVA COSTA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 2.836/96, prolatado pela SDI, e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho inha de acondenação, quanto side de abril e maio/88, com reflexos em junho

os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida. excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Alías, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e piosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, deos vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

blicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a ma-

nifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

RECORRENTES

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455.721/98.3 - TRT - 10º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: ADELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDA

ADVOGADA DRª. YARA FERNANDES VALLADA-RES

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 141-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 352 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifestam Recurso Extraordinário os De-

mandantes, na forma das razões contidas a fls. 146-51. Contra-razões apresentadas a fls. 155-80.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de

desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa diveis, nao se viabiliza o acesso à via recursal extraordinaria. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-456.930/98.1 - TRT - 4º RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANCO BANORTE S/A (EM LIQÜIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO

RECORRENTE

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE RECORRIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 225-7, complementado a fls. 235-8, deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente a Rescisória interposta pelo Reclamado, porquanto não houve indicação precisa do dispositivo legal tido por violado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 242-9.

Contra-razões a fls. 253-7.

Não há como ser admitido o apelo extraordinário. Constata-

Não há como ser admitido o apelo extraordinário. Constata-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com apoio na norma infraconstitucional atinente aos pressupostos processuais de validade da petição inicial da ação rescisória. Nesta esteira, vale destacar o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CI-VIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de de-

para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, porquanto "da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado", não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: CONS-TITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: orensal AO ARTROO 3, II, XAXV E. LV. 1 - Decisão contraria aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação a let, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-A1 n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág.

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-456.950/98.0 - TRT - 9" RE-GIAO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ELÓUDE GÓES RECORRIDO ADVOGADO

: DR. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA

DESPÁCHO

Secão 1

O Banco Bandeirantes S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões. Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido de-batida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENE-GADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a ma-téria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igual-mente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário ofe recimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita aná recimento dos embargos de deciaração, destinados a ensejar a expircita ana-lise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.3/09). Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando

com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág.

Ante a ausência de matéria constitucional a enseiar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-458.134/98.5 - TRT - 5° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

ADVÖGADO

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDA ADVOGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR. MARIA DE FÁTIMA V. DE VAS-

CONCELOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicatodemandante por entender não desconstituídos os fundamentos nor-teadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 203-8. Apresentadas contra-razões a fls. 213-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurispru-dência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no des-linde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ministro Presidente

Publique-se Brasflia, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-458.263/98.5 - TRT - 2º RE-

RECURSOEXTRAORDIÑÁRIO

RECORRENTE ADVOGADO

SÃO PAULO ALPARGATAS S/A DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU LUIZ ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO ADVOGADO DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE AL-

MEIDA B. DA SILVA

DESPACHO A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 109-111, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 126-7, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2a Região, interposto por Luiz Roberto da Silva, dando pela improcedência da demanda proposta por São Paulo Alpargatas S/A, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no accuración de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no accuración por SXXVII da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXX-VI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 136-41.

Não foram apresentadas contra-razões. Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-458.682/98.8 - TRT - 16" REGIÃO RECURSOEXTRAORD INÁRIO

RECORRENTE

ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR DR. PEDRO LUCIANO M. P. DE CAR-

RECORRIDOS .

AGNALDO DE JESUS NUNES E OUTROS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Maranhão ao constatar a deficiência de traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acór dão de fls. 54-5.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso IV, e 18, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 63-6.

Não foram apresentadas contra-razões. Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece desraque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-461.573/98.4 - TRT - 10° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **PROCURADOR**

RECORRIDOS

UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-VALHO : ADALGISÁ MELO DA SILVA E OU-

TROS

ADVOGADO : DR.* ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União, em que se discutia a aplicação das URPs de abril e maio de 1988, em face da orientação jurisprudencial contida no Precedente nº 79 da SDI desta Corte.

purisprudencial contida no Precedente nº 79 da SDI desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fis. 413-6.

De início, não prospera a aventada invobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a excelso Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: CONSTITUCIONAL. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO AR-TIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A guestão, pois, é de interpretação da norma invontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735)

Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735)

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereccu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por bunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAG nº 210.553, Relator Ministro Maurício Corrêa).

Pelo exposto, não havendo matéria constitucional a ser des-lindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-461.727/98.7 - TRT - 8" RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

ADVOGADO

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA

DR.º MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

RECORRIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-TADO DO PARÁ - STIUPA

: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-

DESPACHO A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o des-pacho que, aplicando o Enunciado nº 353 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°. incisos LIV e LV, 7°, incisos IV e XXIX, alínea a, e 8°, incisos III, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 164-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relat r Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lci. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses interpretando a lci. fazer valer a sua vontade concreta de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-462.182/98.0 - TRT - 3º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: FIAT AUTOMÓVEL S/A

ADVOGADO RECORRIDO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA : CARLOS EDUARDO CAMPOS DO AMARAL

ADVOGADO

: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Empresa porque configurada a violação constitucional apontada no apelo, registrando o Colegiado recorrido que a decisão turmária, relativamente a autenticação de peças do traslado, foi proferida de acordo com o artigo 830 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando

suas razões na petição de fls. 84-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL. NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONS-TITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119:236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-464.179/98.3 - TRT - 20° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

RECORRIDO

: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-

TROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

: JAIRO JUSTINO DE CARVALHO

: DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DESPACHO
Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 700-2.

Apresentadas contra-razões a fls. 705-15

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

gidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a arrência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-465.781/98.8 - TRT - 2º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **ADVOGADO**

: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

JOSÉ GERALDO SQUINCÁGLIA RECORRIDO ADVOGADO DR. JOSÉ FRANCISCO B. DE MELLO

DESPACHO

A São Paulo Alpargatas S/A, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2º Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Empresa na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 157-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 157-9.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da re-mansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AIde Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 350
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 20 3/90)

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-467.262/98.8 - TRT - 3* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -

RFFSA DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-

ADVOGADO

NEO

RECORRIDO : ERNANI MARTINS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo-102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consognte rações expendidas a fla 542.4

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 542-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que

requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao oriento, como se pretende. Ao contrato, ele esta condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÂRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192,995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ROAR-468.209/98.2 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

ADVOGADO

PROCURADOR

RECORRIDOS

ADELAIDE MACHADO DA SILVA E OUTROS E UNIÃO

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 9º Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação, no tocante às URPs de abril e maio/88, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo no salário dos meses de abril, maio, junho e julho subseqüentes, não cumulativo e correigido memetariamente decde a data em que devido até a do efetivo. rigido monetariamente desde a data em que devido até a do efetivo

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ambas as partes manifestam Recurso Extraordinário.

A Autora, União, alinha suas razões na petição de fls. 542-9

alegando que a decisão recorrida não encontra respaldo na iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual proclamou inesistir direito adquirido ao retromencionado reajuste nos meses de junho e julho/88.

Os Réus, a fis. 532-40, sustentam o descahimento da Ação Os Reus, a 11s. 532-40, sustentam o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice do Enunciado n' 83 deste Tribunal e da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais.

Apresentadas contra-razões a fls. 553-8 e 559-62.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA AUTORA

A tese recursal espelha errôgeo entendimento, ao pretendez.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de l° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88 excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e

maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Alíás, a decisão impugnada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário, Servidor Público, Reajuste, 2, URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento de maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento de RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n°s 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

RECURSO EXTRAORDINARIO DOS RÉUS É certo que não cabe Acão Rescisória tendo por obieto.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela !º Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplífica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orien-

tação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito os recursos.

Publique-se Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-469.966/98.3 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -RECORRENTE

: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-ADVOGADO

: JOSÉ GLADIMIR GOMES PETRY E RECORRIDOS

ADVOGADO : DR. OMAR LEAL OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, incidindo, ainda, quanto ao adicional de periculosidade, o Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo

dinário, Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional

sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias risdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

PROC. N° TST-RE-AR-471.258/98.4 TST RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FERNANDO FONTENELLE DE PINHO

PESSOA

ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON - BANCO DE BOSTON S/A RECORRIDO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 220-5, considerou improcedente a Ação Rescisória proposta por Fernando Fontenelle de Pinto Pessoa, sob o fundamento de que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assentou, ainda que, a teor do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro de fato ocorre quando o julgado rescindendo admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, e ainda que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. Conclui consignando que, por impositivo legal, é vedado o reexame, em sede extraordinárias de documento contratual objeto de litígio, a fim de verificar se realmente ali constava a cláusula limitadora da iornada diária do Autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LXXXVI e § 2°, e 7°, inciso XIII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 228-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

Além de não ter sido prequestionada pela decisão rescindenda a matéria jurídica que se pretende submeter ao crivo do Pretório Excelso, o que atrai a incidência da Súmula nº 282, da mesma Alta Corte, obstando o acesso pretendido, reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pre-tensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-Al nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474.715/98.1 - TRT - 15a RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO RECORRENTE ADVOGADO

RECORRIDO : PAULO ZANON

: DR.ª ISIS M. B. RESENDE ADVOGADA DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto con-

tra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Ex-

traordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 77-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juconstitucional aduzida has razoes do inconformismo. A netativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, namento da matéria constitucional aventada na pretensao recursar, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica de presenta de construction NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos além de outros igualmente imprescipamento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para a decisao judicial na resolução do tema suscitado, impoe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso ex- traordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

RECORRIDO

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-474.897/98.0 - TRT - 2" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS RECORRENTE

DE BORRACHA LTDA.

DE MARIA CRISTINA DA COSTA ADVOGADA

FONSECA

OSVALDO FAVERO

: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-**ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 65-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXV e LV, e 7°, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das

Recurso Extraordinario em face da referida decisao, na forma das razões contidas a fls. 81-96

Contra-razões apresentadas a fls. 99-106.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo portanto de a infirmar o despacho objetações. função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97.

pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lci. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação-de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Terma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-367.960/97.3 - TRT - 3" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

BANCO SAFRA S/A DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO RECORRIDO HORÁCIO VIEIRA DE REZENDE ADVOGADA : DR.ª LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Banco porque não configurada a violação dos dispositivos constitucionais apontados no apelo, registrando o Colegiado recorrido que a decisão turmária. relativamente à autenticação de peças do traslado, foi proferida de acordo com o artigo 830 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 97-102.

Não foram apresentadas contra-razões. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de in-terpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Ágravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro IL-MAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 830 da CLT. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. 1 - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para autoriza o recurso extraordinario, e a orensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2º Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não

admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.592/98.9 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

 COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 DR. MARIA OLÍVIA MAIA
 ORTALINO ANTÔNIO DA ROSA **ADVOGADA** RECORRIDO

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista Adesivo, por falta de interesse de agir.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 59-

Contra-razões foram apresentadas a fls. 74-80. Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei. art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto,

por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despaçho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A sequencia, a artonia constituciona aduzida has razoes do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinario inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 30 de marco de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-477.698/98.2 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQÜI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE

DR. HUMBERTO BARRETO FILHO PAULO ROBERTO SOARES DAS NE-ADVOGADO RECORRIDO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO
Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Nacional S/A, contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 88-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Vinietro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-477.753/98.1 - TRT - 5" RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SUPERMAR SUPERMERCADOS S/A

: DRA. NINA ROSA GIL : CLÍNIO SÍLVIO BASTOS NETO **ADVOGADA**

RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Demandada, por irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-tuição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 79-93.

Apresentadas contra-razões a fls. 105-19.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurispru-dência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no des-linde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta traordinario contra decisao trabalhista. Ja se tirmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o term de práctic discribido no presume não é absolute como caso para

sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressu postos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-AORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ac art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, art. 5°, 11° ao Judiciarro cape, no cominto de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso. DIU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se Brasília, 30 de março de 2000. WAĞNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-478.279/98.1 - TRT - 3* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RECORRIDA

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO**

CELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela De-mandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1174-7.

Apresentadas contra-razões a fls.1181-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-478.778/98.5 - TRT - 1* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

DR.ª REGINA LÚCIA TINOCO DE AN-DRADE **ADVOGADA**

RECORRIDA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Autor, na forma das razões contidas a fis. 84-6 e com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Ouarta Turma que, afastando a deserção, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia e determinou o processamento do seu Recurso de Revista.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-90.

Resulta desfundamentado o recurso porquanto são omissas as razões que lhe dão suporte acerca do Dispositivo da Lei Fundamental tido por violado, consoante reiterada jurisprudência do Pre-tório Excelso, de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 08/04/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, fls. 23.184-5).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-475.118/98.5 - TRT - 3º RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

JOSÉ AGATA DE MATOS E OUTROS RECORRIDOS ADVOGADA DR.ª ELIZA MARIA MENEZES FER-RAZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos nortea-

dores do despacho trancatório do Recurso de Embargos. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 37, inciso XIV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 472-9.

Não foram apresentadas contra-razões.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" jin Ag. 101 867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO, ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao

ADVOGADO

Ante o Capa-Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-479.276/98.7 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES LUCINEIDE MARIA DA SILVA E OU-

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

RECORRIDA

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF **ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 132-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Estraportinário os Demandantes, na forma dos razões contidos a fls 137-41

Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 137-41.

Contra-razões apresentadas a fls. 145-70

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-pro-

vimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presiste ha alerição do aceito, do desaceito, do despacho originado ha Pre-sidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo mal-fadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídires de recursos de construir de la construi guração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formuao contecimento do recurso extraordinano - decorre da opontina formitação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de ourecorrida. Seri o cumulavo alendimento desses pressuposos, alen de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/06, pág. 29.300) 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AG-AIRR-479.512/98.1 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-**ADVOGADO**

: JOSÉ GLICÉRIO DE SALES RECORRIDO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões cola-

Não foram apresentadas contra-razões. Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Agravo de Instrumento. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, RAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interessas, interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. № TST-RE-E-AIRR-481.634/98.0 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE JOSÉ ISAC DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-

: DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante por entender, dentre outros fundamentos, incidir in casu o Enunciado nº 296/TST.

Foram interpostos Embargos à c. SDI, os quais foram denegados pelo despacho de fl. 87.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 7°, inciso XXIX. alíneas a e b, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-27.

Contra-razões a fl. 130.

Verifica-se de plano que o decisum impugnado não constitui pronunciamento de última instância, e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos.

De fato, o despacho denegatório do Recurso de Embargos exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Presidente da Primeira Turma desafiava a interposição de Agravo Regimental à colenda SDI, nos moldes do art. 338, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal, e não o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, conforme pre-

Não admito o recurso. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-482.262/98.0 - TRT - 11° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELIMA INDÚSTRIA DE RELÓGIOS

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO RECORRIDO : JAMILSON CORRÊA SILVA DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 82-4, complementado com o de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 97-100.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito inreaconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma interconstitucional, que se esseta no contençiose comum. Inconstância raconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma. Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Maistro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-482.746/98.3 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S/A

: DR. PAULO TORRES GUIMARĀES **ADVOGADO** RECORRIDA : MARISTELA DE MAGALHÃES BOC-

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 65-7, complementado com o de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 80-2.

Razões de contrariedade não oferecidas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo. portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prossegui-mento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI suprema Corte segue irine nesse sentudo, como exemplinta o AO-Ai nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido 5. Agravo a que se nega provimento" (2º extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-483.437/98.2 - TRT - 19° RE-GIÃO _ RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: USINA CACHOEIRA S/A

ADVOGADA ADVOGADO : DR.ª LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO CÍCERA MARIA DOS SANTOS : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta

direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 171-4. Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circúnstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista que, ante a ausencia dos requisitos vianinzadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-483.573/98.1 - TRT - 151 RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADVOGADO

RECORRIDO : ONIVALDO FÉLIX ARCANJO DA SIL-

ADVOGADA : DR.* ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, complemento a fls. 91-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Conto Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 102-5.

Conge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa mancira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito

de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.654/98.8 - TRT - 10° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES ADVOGADO

: NILVA TIEKO OSHIRO E OUTROS

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

SENDE

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDA

: DR.º ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS **PROCURADORA** DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 174-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3°, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 179-85.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o mento da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a atronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de caustra de projeta de projeta por falta de presentente da cubirmate. 3. Diesembles de projeta por falta de presentente de de cubirmate. recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de nacemento do recurso extraordinano - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).
Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-484.657/98.9 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

ADVOGADO

MARIA JOSÉ GUERRA DE ARAGÃO E OUTROS

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE

RECORRIDA

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : DR.* ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS **ADVOGADA**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 183-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nos 123 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma da

Contra-razões não foram apresentadas

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A sequencia, a aironta constitucional aduzida nas razoes do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infrapessupostos de cabinento. 3. Discussão desenvolvida no amondo ama-constitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordi-nário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unánime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestronamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração inrídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável guração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de ou-tros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.660/98.8 - TRT - 10º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

PROCURADOR

DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-VALHO

: MINERVINA MARIA VILAR RECORRIDA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento

da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-pro-vimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso convaniento de Agavo de instantiento, isso porque o origeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A sequencia, a aironia constitucionar aduzida has razxes do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi disda materia constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao confisionato do recurso extraordinário - decembra da confisciona do recurso extraordinário - decembra da confisciona do recurso extraordinário - decembra da confisciona de recurso extraordinário - decembra da confisciona de recurso extraordinário - decembra da confisciona de confisiona de confisi ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formu-lação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1" Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente



PROC. N° TST-RE-AIRR-484.665/98.6 - TRT - 10* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO DEONÍSIO AMORIM E OU-

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-**ADVOGADO**

RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo y. acórdão de fls. 205-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 123 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fis. 211-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Conta-tazoes nato toram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculigidos do recessorando do apale mulfordade eigenegamendo. lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de revista, por falta de pressupostos de cabinento. 3. Discourse de cabinento. recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo natureza processual. 4. Recurso extraordinano madmindo. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal.

que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formu-lação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-484.690/98.1 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES LUCILENE RODRIGUES E OUTROS DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-SENDE **ADVOGADO**

RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

ADVOGADO DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 155-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes in-

terposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das

Contra-razões apresentadas a fls. 168-93.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o prooriginado da Presidenta do Triodia Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que

desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir rese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-484.814/98.0 - TRT - 2" RE-REĆURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S/A

ADVOGADA DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO MÁRCIO HUMBERTO FOGACA RECORRIDO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA ADVOGADO

DESPACHO_

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais se enalteceu o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes pro-cessuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitu-cional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma inraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.235/98.7 - TRT - 10° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA PER

E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDA

: DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°. inciso XXXVI, os Demandantes interpoem Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 126-9.

Contra-razões não foram apresentadas

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF cm 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO 'CORRÉA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido'

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em tor-no do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário: Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de camadmissao de Recurso de Revista, por fatta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito ó recurso.

Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.402/98.3 - TRT - 10" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** RECORRIDOS : JÚLIO MATTOS DE LYRA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença. A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afron-

ta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da

República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 117-23. Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentenca trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se. como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.501/98.1 - TRT - 19° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADA

: USINA CACHOEIRA S/A : DR. LÍSIA BARREIRA MONIZ DE ARAGÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO BASÍLIO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 89-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado no 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas

a fls. 100-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circumserquendo se lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publiquese

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-486.656/98.8 - TRT - 6° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO**

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE GOMES FILHO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdaos de fls. 69-71 e 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a

Contra-razões não foram apresentadas.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-

lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de

desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma; unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-486.824/98.8 - TRT - 6" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

ADVOGADO

: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTÓ DE DADOS - SERPRO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO RECORRIDO

ANÍBAL ALBERTIM FILHO

: DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso 11, 37, caput, e 173, § 1°, o Reclamado manifesta Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 252-6. Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 103.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-486.911/98.8 - TRT - 6º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

ADVOGAĐO RECORRIDOS

S/A - UNIBANCO
DR. HUMBERTO BARRETO FILHO ALBERTO MARQUES DE AQUINO E OBJETIVA RH & SERVIÇOS LTDA. DRS. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS E ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

ADVOGADOS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 53-4, complementado com o de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo incidir in casu a

orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, o Unibanco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 67-72.

Não foram apresentadas razões de contrariedade. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãorecurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ac exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constimanda. Resta, em consequencia, descaracterizada a alronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão derecursolvida no âmbito infraçonstitucional sobre matéria de natureza senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA NAL. RECORSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OPENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma involtada Contectal. A questato, pois, e de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-487.555/98.5 - TRT - 1" RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: BANCO NACIONAL S/A

ADVOGAĐO RECORRIDA : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO ISABELA CRISTINA DE ARAÚJO SIL-

ADVOGADO

: DR. AURÉLIO B. GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-

se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, inciso LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-co-nhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes pro-cessuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitu-cional, o que inviabiliza a admissão da tringe ao plano infraconstitu-cional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovído" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como

preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. **In casu**, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica didas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5", II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua



ontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma in fraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas,

razão por que não admito o recurso.

318

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-488.298/98.4 - TRT - 17º RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVA-DOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETO-RAS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPI-TALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVA-DA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVA-DA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS. EMPRESAS DE SEGURO SAÚDE. EMPRESAS DE SEGURO SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTEPIO. VALORES E CÂMBIO NO ESTÂDO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISECURITÁRIOSES SANTO - SINDISECURITÁRIOS/ES : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO RECORRIDO

ADVOGADA

: BANESTES S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS : DR.* MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra a córdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17º Região, interposto por Banestes S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, considerando procedente o pedido rescisório, desconstituiu a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento dando pela improcedência do pedido relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de março

Contra-razões apresentadas à fls. 243-5.

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultada à entidade sindical a utilização das medidas judiciais atinemes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária ao intento do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, não merecem qualquer apreço os argumentos tendentes a demonstrar incidir a decadência sobre a demanda rescisória encerrada nos autos, em face de não ter sido suscitada no momento processual adequado. A matéria, aliás, não foi objeto de exame por parte do aresto recorrido, constituindo-se em inovação

exame por parte do aresto recorrido, constituindo-se em inovação

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardia da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-488.377/98.7 - TRT - 3ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECORRENTE BANCÁRIOS DE ITUIUTABA

DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES ADVOGADO RECORRIDO BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVAREN-

DESPACHO_

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo y, acórdão de fls. 233-7, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, interporto pelo Banco Nacional S/A, para, considerando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, protetir nove julgamento, dando pela improcedência do pedido re-lativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 2°, 5°, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 48, caput, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 248-50. Não foram apresentadas contra-razões. Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demons-

trar o equívoco cometido pela decisão atacada, ao assinalar que, inexistindo condenação, é desnecessária a garantia do juízo, uma vez que o depósito recursal, a partir da edição da Lei nº 8177/91, não tem mais por finalidade a garantia do juízo. Ele visa, antes de tudo, evitar a procrastinação dos processos. Se estivesse vinculado à garantia do juízo, não teria sentido a previsão em processo de ação rescisória. O legislador pretendeu agravar o ônus do Recorrente, na demanda rescisória, e o TST, a pretexto de interpretar a lei, institui verdadeira isenção

Queda sem trânsito o recurso em exame, por não ter altitude constitucional debate acerca do depósito recursal trabalhista, o qual, por isso mesmo, situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da remansada jurisprudência do Pretório excelso. Vide, como exemplo, o AG-AI-nº 138.965-6/SP, julgado pela 2ª Turma em 16/5/95, relatado pelo Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJU de 8/9/95, pág. 28.360.

Dada a ausência de matéria constitucional a merecer a aten-

ção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Suprema Conc,
Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-489.606/98.4 - TRT - 9" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: UNIÃO

PROCURADOR RECORRIDO

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

: MARCO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO_

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, 46 do ADCT, 61 e 100, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de

Contra-razões apresentadas a fis. 91-7.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353rituro de mera hustraçao, reproduzo a emenia do Ag. nº 127.535-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97. pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-491.283/98.4 - TRT - 8° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DA AMAZÔNIA S/A - CA-

ADVOGADO RECORRIDOS : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR : JOSÉ TRINDADE DA SILVA E OU-

ADVOGADO

: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por aplicação do Enunciado nº 272 do

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário, aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, inciso LV, pelas razões de fls. 77-88. Não apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isco, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringese ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via
excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja
ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim
foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente
a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar
a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra
despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de
14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao
preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como
ônus do qual se deve desincumbir o interessado, sob pena de malogro
do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado
carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em
negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido
processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido,
já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federai: "CONSTITUCTONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA
AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses
da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: Cf., art.
5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, II: ao Judiciário
cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua
vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se espota no contencioso comum. Inocorrência
de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma,
Relator Ministro Carlos Velloso,

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-491.711/98.2 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTES

ADVOGADO

RECORRIDA

: MARIA JACINTA DA ROSA E OU-TROS: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

SENDE

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

: DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR **PROCURADOR**

PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 98-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos scus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a e 39, § 2º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo 1 que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o capona.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-491.716/98.0 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: SAMUEL NUNES DE MAGALHÃES E RECORRENTES

ADVOGADO

RECORRIDA

OUTROS : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR

: DR. OSDYMAR MONTENEGRO MA-TOS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 128-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros

denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 333 e 352 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a., da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXVIIV e IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 133 Contra-razões apresentadas a fls. 142-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno caracida provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do coriginado na Presidência do Tribunal Regional que denegos ecssamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupos. cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupo.

função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza entre estada de revista de la Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso. não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-491.718/98.8 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES **ADVOGADO**

VALDIR SOUZA ALVES E OUTROS DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-SENDE

RECORRIDA

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 120-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário so Demandantes, na forma das

manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 125-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-58.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Pre-sidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, \acute{e} a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em con-sequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraor-

eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2" Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável guração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto pão admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-RXOFROAR-492,408/98,3 - TRT - 8° RE-GIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-VALHO **ADVOGADO**

RECORRIDO

ABELARDO DA SILVA VAZ E OUTROS **ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando o seu artigo 5°, incisos III, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial a remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, considerando parcialmente procedente a demanda, para, em parte desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativos aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e salarios da fração de atinento correspondente aos meses es meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tent-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano. Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a enseiar a ma-

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-494.571/98.8 - TRT - 6ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

BANCO BANORTE S/A - (EM LIQÜI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO RECORRIDO : NIVALDO FARIAS BREDERODE

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso II, bem como o artigo 46 do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pres-supostos, incidindo na espécie o Enunciado nº 297/TST como óbice à

Pretensao recursai.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, direito processual e, portanto, infraconstitucional. Alias, de ha muilo, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalbista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de

Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a

afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional

sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao precnchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que A questad, pois, e de interpretação da norma infraconstitucionari, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.585/98.7 - TRT - 6º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: BANCO BANORTE S/A (EM LIQÜIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR. NILTON CORREIA RECORRENTE

ADVOGADO

: FRANCISCO DOS RAMOS ·ARAÚJO RECORRIDO

MENDES

DR. MARIA DO CARMO PIRES CA-ADVOGADA

VALCANTI DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de

afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da

República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXX-VI, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DIU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

ADVOGADO

RECORRIDA

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.941/98.6 - TRT - 10° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: JAIR MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS RECORRENTES

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : DR.* YARA FERNANDES VALLADA-RES ADVOGADA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 114-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2°, (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 119-23.

razoes contidas a fis. 119-23.

Contra-razões apresentadas a fis. 127-52.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo portanto 6 a de infirmar o despacho obstactafunção do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão proprieda a posto de se constituir

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao configuração configuração que traduz elemento indispensável ao configuração profise. do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para de tetisdo judiciar ha resolução do tena suscitado, impoesse, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-494.943/98.3 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JUDITH NONATO DA SILVA E OU-TROS

> : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-SENDE

ADVOGADO

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-RECORRIDA

TRITO FEDERAL - FEDF:
DR. YARA FERNANDES VALLADA-PROCURADORA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fís. 120-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista. com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Endamento 102 (inciso III, alínea a).

tituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 124-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-58.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de adureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-

TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).
Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro President

PROC. N° TST-RE-AIRR-494.957/98.2 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES RAIMUNDO ADELDATO PEREIRA DE

OLIVEIRA E OUTROS

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO

RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF **PROCURADORA** : DR.* YARA FERNANDES VALLADA-

DESPACHO A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 110-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes in-

de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls.115-9.

razoes contidas a fis. 17-9.

Contra-razões apresentadas a fis. 123-47.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacufizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mento da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a arionia constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST, que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de

29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de lação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitagencia, impoc-se que a materia questionada tenna sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário efetto de cognosciolidade do recurso extraordinario, o necessario oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brassiia, 6 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-495.049/98.2 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA XIMENES CHAVES E OU-

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO

RECORRIDA

 : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 : DR.* ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS **ADVOGADA**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 116-8, provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes in-

terposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI. 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Estraordinário os Demandantes, na forma das vações costidas a Se 121 f. razões contidas a fls.121-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproyeu agrayo de instrumento contra desproyed de instrumento contra despresa de instrumento contra de ins desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pag. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal. que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo* (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publiqueses

Publique-se Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-495.073/98.4 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

JOSÉ CÍCERO DINIZ E OUTROS RECORRENTES

ADVOGADO DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDA

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 102-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 107-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 116-41.

Contra-razoes apresentadas a fis. 110-41.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agrava portento, é a de infirmer o despedo, obstavafunção do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.157/98.1 - TRT - 10° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MILTON SALVADOR DE MIRANDA E

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-ADVOGADO

RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA

: DR.A YARA FERNANDES VALLADA-RES

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 121-2, de-negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 125-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-58.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólumo o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-496.410/98.4 - TRT - 1º RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **ADVOGADO**

BANCO NACIONAL S/A

DR. HUMBERTO BARRETO FILHO MANOEL MARCÍLIO SANT'ANNA E

RECORRIDOS OUTROS

DR. VÂNIA DOS REIS GONÇALVES PALUMA ROCHA **ADVOGADA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu negatorio de seu Recurso de Enhoagos, incidante os quais enanteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido. Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, inciso LV, o

Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-co-nhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se res tringe ao plano infraconstitu- cional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante E assente à jurispituentia do 311 no semido de caoei ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não aten-didas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido pronegativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido pro-cesso legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-496.775/98.6 - TRT - 3* RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA **ADVOGADA** RECORRIDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, pelos quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos IL XXXV, LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 62-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-co-nhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes pro-cessuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2, Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Interpreta e contractor de la contract do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional. CE art da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735). Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 5 de abril de 2000.

RECORRENTES

ADVOGADO

ADVOGADA

Seção1

Brasslia, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-497.422/98.2 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: MARIA SALETE PERETA DANTAS E OUTROS

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDA

: DR.* GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Demandantes interpoem Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 109-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 116-41.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAOR-DINÂRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não vioha preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulídades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido"

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em tor-no do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconforseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

ADVOGADO

RECORRIDA

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-497.425/98.3 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D 1 N Á R I O

DIVONE MARY LACERDA BONA E RECORRENTES

SENDE

OUTROS DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI. os Demandantes interpoem Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 113-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 121-46.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DIU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em tor-no do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de ca-bimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadrhitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-497.447/98.6 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : IAGO MEINICHE JÚNIOR : DR.ª DANIELA COUTO MARTINS **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896. § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 96-101.

Não foram apresentadas contra-razões

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, contie Revista, mantent despachto obstactinzator do carso do apero, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-498.402/98.0 - TRT - 1º RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: BANCO NACIONAL S/A : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO RECORRENTE ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA RECORRIDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-

se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, inciso LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-co-nhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se res

tringe ao plano infraconstitu-cional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA NAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma informativacional, que se esseta po contençiose comum. Incorprância raconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas.

razão por que não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-498.545/98.4 - TRT - 13° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S/A – BANERJ (EM LIQUIDA-ÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO

DR. ROGÉRIO AVELAR LUIZ RAMOS DE FARIAS

RECORRIDO ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado.

por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 104-8. Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitusone tenas cuja disciplina esta alega alea a legislado inflacional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" {in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento iurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-498.583/98.5 • TRT • 17" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA RECORRENTE

ADVOGADA FONSECA EDINÉIA DA COSTA GHIDETTI

RECORRIDA DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XIII, XXXVI. LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Embargos interpostos ante o aresto prolatado pela douta Quinta Turma.

Apresentadas contra-razões a fls. 130-5.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea c; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2ª Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, cuja ementa, assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário da despueho que para admits apartementa de securso extraordinário da despueho que para admits apartementa de securso." traordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Colegiado. Incide a Súmula 281 do STF" (DJU de 19/12/96, pág. 51,778).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, Tampouco o principio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RE-CEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz es-pécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (fª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386). Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não

admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-499.780/98.1 - TRT - 1º RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANCO NACIONAL S/A (EM LIQÜI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE ADVOGADO DR. HUMBERTO BARRETO FILHO HEBERTE ANTÔNIO FREITAS COE-RECORRIDO

: DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

DESPACHO A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o des-pacho que, aplicando o Enunciado nº 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 101-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o encurso Extraordinario contra decisao trabalnista. Ja se tirmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 1944/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao soluto, como se pretente. Ao contrario, ele esta condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-500.413/98.0 - TRT - 10* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES SHIRLEY SUELY PORTO E OUTROS ADVOGADO

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL

ADVOGADA

: DR.* GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho que denegou

processamento ao Recurso de Revista pela ausência de preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2°, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as razões de fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 129-54.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.428/98.2 - TRT - 10" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: GILDA DOS SANTOS PIGNATA E OU-RECORRENTES TROS

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

SENDE

RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
: DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 146-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls.150-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 160-85.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em tomo do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir que nao foi discutida pela decisao recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, lª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-500.445/98.0 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

CARLA AUXILIADORA COSTA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

RECORRIDA

RECORRENTES

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF ADVOGADA : DR.* GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 110-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes in-terposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls.114-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-48.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222). Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de lação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa
a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para
efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário
oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a
explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1" Turma, unânime, em
15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

ADVOGADA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.449/98.5 - TRT - 10º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA MADALENA FONSECA E OU-TROS

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-**ADVOGADO**

SENDE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

RECORRIDA TRITO FEDERAL - FEDF : DR. YARA FERNANDES VALLADA-

RES

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 121-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 126-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 135-60.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AUSÈNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500,507/98.5 - TRT - 10º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OU-RECORRENTES

Seção 1

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-ADVOGADO

: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO

PROCURADORA : DR.º SÍLVIA ANDREA CUPERTINO

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3° e 114, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Contra-razões a fls. 153-7.

Contra-razões a fls. 153-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos.
A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a
afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iteafronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de revista, por falta de pressupostos de cabinento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.910/98.6 - TRT - 15° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente

RECORRENTE **ADVOGADO**

: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

RECORRIDO

: REYNALDO DA COSTA PIMENTEL

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender incidente o Enunciado nº 297/TST como óbice à pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões. O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesa jurisprudencia do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque

Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pres-supostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de

29/8/97, pág. 40.222).
Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a ter, razer varer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-501.109/98.7 - TRT - 15" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES ADVOGADO RECORRIDO

EDUARDO BIAGLE OUTROS : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA : LUIZ ROSA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitución de la constitución de la

tituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, os Reclamantes manifestam Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 124-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o encurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o terms de mérito discutido no recurso não á ab-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, TRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois é de interpretação da norma infraconstitucional que A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-501.788/98.2 - TRT - 15ª RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A **ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-

: JOSÉ ROBERTO NANINI DA SILVA RECORRIDO

DESPACHO A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 58-9, com-plementado com o de fis. 69-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada por entender revelar-se a decisão regional em sintonia com a iterativa, atual e notória ju-riprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado

de fls. 77-82.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prossegui-

mento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual 4 Recurso

pressupostos de catimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malouro do intento recursal. O simples fato de ter o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o melessado, so pera de matogro do intento recarsar. O simples rato de la o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de inrepretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Chietro Presidente

Ministro Presidente PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-501.793/98.9 - TRT - 15' RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE RECORRIDO

: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A : DR. ROGÉRIO AVELAR : MOISÉS APARECIDO TAGLIARI

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso II. manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turna, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender incidente o Enunciado nº 126/TST como óbice à pretensão

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pres-supostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinario, materia tradatinsta-Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza pro-cessual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria cons-titucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agrat-vo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho ori-ginado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo. portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desénvolvida no âmbito

faita de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no ambito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à estácia como ânus do qual dos designables es interasis increntes à estácia como ânus do qual dos designables es interasis increntes à estácia como ânus do qual dos designables es interasis increntes à estácia como ânus do qual dos designables es interasis increntes à estácia como ânus do qual dos designables es interasis increntes à estácia como ânus do qual dos designables es interasis increntes de estácia como ânus de qual dos designables estácia como a contrator de como a como sais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o inte-ressado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica nedecidido que o recurso nao tem condições de ser admitido nao implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lci. No caso, decisão observou o que dispêta de impressand. III - Alegação de ofensa ao. a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei. fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735)..

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-502.273/98.9 - TRT - 10° RE-GIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO RECORRENTE

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR : IVAN DE MOURA GASPAR : DR. PEDRO LOPES RAMOS RECORRIDO **ADVOGADO**

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra o despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Contra-razões apresentadas a fls. 225-30. A discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitu-cional, pois o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em condeviando incontine o inerto da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-A1 nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-503.322/98.4 - TRT - 12ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE

SÃO PAULO : DR.* MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO **ADVOGADA**

RECORRIDO : FLÁVIO MARTINS VIANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 118-9, constatando a inexistência da vio-

duais, pelo acordao de IIs. 118-9, constatando a inexistencia da vio-lação constitucional apontada, e em face da aplicação do Enunciado nº 353/TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia contra despacho proferido em Recurso de Embargos. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos LIV e LV, 8º, inciso III, e 10, inciso II, alínea a, do ADCT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fle 123-5 de fls. 123-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo logal ou de garantias dos cortas no processo postulados constituidos c legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitu-cionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa aquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. gatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones ascrem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrâria aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da corma infraeonetitucional que se asuata no contracioso comun. Incorporação de contractivo constitucional que se asuata no contractivo comun. norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do de-

Ademais, e inatastaver a natureza inmaconstructional do de-bate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à afe-rição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja dispisitiva actua a fora à legislação infraventitacional não enseia o disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

so.
Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-503.520/98.8 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: DERIVALDO JOSÉ DE BARROS FI-RECORRENTE

: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-**ADVOGADO** RECORRIDA

TROBRAS

: DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 91-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandante, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 296/TST.

Foram interpostos Embargos à c. SDI, os quais foram rejeitados pelo despacho de fl. 98.

Com ampara no artigo 102 inciso III alígna a de Com-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, alíenas a e b, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 102-

Razões de contrariedade apresentadas a fl. 129.

Verifica-se de plano que o decisum impugnado não constitui pronunciamento de última instância, e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos.

De fato, o despacho denegatório do Recurso de Embargos exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Presidente da Primeira Turma desafiava a interposição de Agravo Regimental à colenda SDI, nos moldes do artigo 338, a, do Regimento Interno deste Tribunal, e não o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, conforme pretendido pela ora Recorrente. pela ora Recorrente.

Por essa razão, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504.183/98.0 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE REAL EXPRESSO S/A DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO : JÚLIO PEREIRA GOMES RECORRIDO

DR. ANTÔNIO RENATO SAMPAIO MENDONÇA **ADVOGADO**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, incidindo, aínda, os Enunciados nºs 126 e 337/TST como pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87{.

Rafael Mayer, DJU de 20/3/87{.

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa inrisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido. arrona constitucionar aduzida nas razoes do inconformismo. A ne-rativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproyeu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se precede. Ao contrário ele está condicionado ao precephimento dos

pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos

pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jucondições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, !!, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lai. No caso, a decisão observou a que dispõe a loi processual com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

RECORRIDA

ADVOGADO

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.208/98.8 - TRT - 10º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS **ADVOGADO**

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

: DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 125-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual). manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls.131-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Conra-razoes nao toram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o prodessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).
Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário efetto de cognoscibilidade do recurso extraordinario, o necessario oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.338/98.7 - TRT - 15* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO **ADVOGADO**

RECORRIDO

ADVOGADA

LOURIVALDO DE OLIVEIRA

: DR.* ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 54-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado no 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-7.

razões contidas a fls. 82-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 90-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,
dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume
o mérito da demanda. Descaracterizada, em consecüência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que de interesses, interpretando a lei, jazier valet a sua voltade concreta.

A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, Il. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DIU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique se

Ante o expose.
Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-504.352/98.4 - TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

RECORRIDO ORLANDO DONIZETI CLEMENTE : DR.* ISIS M. B. RESENDE **ADVOGADA**

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 84-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 94-7

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, não. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao soluto, como se pretende. Ao contrario, ele esta condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a let, fazer valer a sua volnade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.374/98.0 - TRT - 10" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOAQUIM OTAVIANO MARQUES E

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-**ADVOGADO** SENDE

: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS RECORRIDA

PROCURADOR

DESPACHO A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 145-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, 37, inciso XV, 39, § 3°, e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-61.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse

recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, servolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pre-tende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressu-postos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E I.V. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei. art. 5, 11: ao Judiciario care, no commo de interesses, interpretario a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Vinietro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504.463/98.8 - TRT - 24° RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL) RECORRENTE

: DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO : GILVAN DOMINGOS DE BRITO **RECORRIDO ADVOGADO** : DR. BERNARDO JOSÉ B. YARZON

DESPACHO A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 296-8, com-plementado com o de fls. 305-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX. o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 311-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agra-vo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses Ad ARTIGO 5', II, XAXV E LV. 1 - Decisão contraria aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a suportade concreta. A questão pois de distributor processos de a portado cabe. vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma. Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-506.045/98.7 - TRT - 17* RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. RECORRENTE ADVOGADO

: DR. ROGÉRIO AVELAR : SANDY SUEILA MARGOTTO RECORRIDA ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista pela ausência de preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 116-20

Contra-razões não foram apresentadas.

Conta-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o proessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator. o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de exercista de presente de despacho de configuração de configuraçã revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.224/98.5 - TRT - 12º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

ADVOGADO

: DR. JULIANO R. DE VASCONCELLOS

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SKRENSKI

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls 86-8

Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razoes nao foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, aventada, na pretensão recursal

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir namento da materia constitucional aventada na pretensao recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema dedireito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso ex- traordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília. 30 de marco de 2000.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-506.452/98.2 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO RECORRIDO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A -

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apojo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em fove da referida decição conforme rações deducidas a IIdinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que curso extraordinario. Materia trabalhista. 2. Acordao do 181 que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que pão foi discriptida pela decisão recorrida a ponto de se constituir

que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO

NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendi-mento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.795/98.8 - TRT - 1º REGIÃO RECURSOEXTRAORD INÁRIO

RECORRENTE

: CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PA-PELARIA LTDA.

ADVOGADA

: DR.ª MARIA DA GLÓRIA DA SILVA DE SOUZA

RECORRIDA **ADVOGADA** : SILVINA HELENA MONFREDO LIMA : DR.ª MARLENE DA CONCEIÇÃO RA-MOS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão a fls. 356-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a ausência de peça essencial à sua formação.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 360-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verifica a violação apontada, razão

que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.829/98.6 - TRT - 15° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA BARNEZE VICEN-RECORRIDA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da

República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 119-25.

Não foram apresentadas contra-razões. O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses rem Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.677/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: SAFRA HOLDING S/A

ADVOGADO RECORRIDO **ADVOGADA**

: DR. ROBINSON NEVES FILHO ANTÔNIO RUIZ CAMPOS FILHO : DR.* MÔNICA APARECIDA VECCHIA

DE MELO

DESPACHO. A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou

processamento ao Recurso de Revista, por reconhecer correta a aplicação dos Enunciados nos 126, 239, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada,

incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 130-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175,699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

, pag. 40.222).
Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.725/98.2 - TRT - 2º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

RECORRIDO

: VEGA SOPAVE S/A : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS

ADVOGADO

JÚNIOR : ROMILTON DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, por reconhecer correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 77-84.

Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas. Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento juris-dicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preen-chimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias. Seção 1

ISSN 1415-1588

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, TRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que e esonta no contençioso comum Inocorrência de ofensa ao princípio se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos

vido" (în AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupertos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despaço, portanto, é a de infirmar o despaço. supostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de cussao desenvovida no amonto infraconstructoria, sobre materia de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAC-507.841/98.2 - TRT - 11" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRENTE

PROCURADOR : DR. BRUNO MATTOS E SILVA : ANA CLÁUDIA BENAYON SILVES-TRE RECORRIDA

ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário e à remessa ex officio interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que "não se concede cautelar para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória" (fl. 86).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI. o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 92-3.

suas razões a fls. 92-3.

Não foram oferecidas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IM PROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que tra-duz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordi-nário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimennário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimen-talmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria ques-tionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema sus-citado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraor-cinário o necessário oferecimento dos embargos de declaração, desdinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, lª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na

falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se funde à legislação infraconstitucional, mais especificamente aos se funde à legislação infraconstitucional, mais especificamente aos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, cm 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

nime, em 9/2>.

Não reunindo o recuse
titucional, não o admito.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-RXOFROAC-507.843/98.0 - TRT -11° RE-GIAO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS : DR. BRUNO MATTOS E SILVA : LÜCIENE COELHO GOMES E OU-PROCURADOR RECORRIDOS

TROS

: DR. CARLOS PEDRO CASTELO BAR-ADVOGADO

ROS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário e à remessa ex officio interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que "não se concede cautelar para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória" (fl. 86).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-4.

Não foram oferecidas contra-rezões

tiuição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-4.

Não foram oferecidas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALI-SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINA-RIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, mais especificamente aos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o R

PROC. N° TST-RE-AIRR-508,650/98.9 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

JOSÉ AUGUSTO RAMOS E FREEZA-GRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO RECORRIDOS

ADVOGADO

DESPACHO_

DESPACHO_
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de

Contra-razões apresentadas a fls. 85-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 85-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentenca trabalhista depende de inequívoca demonstração de

Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-508.716/98.8 - TRT - 6" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AÉCIO JANIVAL MAIA

DR. ADOLFO MOURY FERNANDES **ADVOGADO** BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S/A - BANDEPE E BANDEPREV -RECORRIDOS

BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL DRS. VICTOR RUSSOMANO JR. E MA-

ADVOGADOS RIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 78-82, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandante, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 126/TST.

Foram intepostos Embargos à c. SDI, os quais foram re-jeitados pelo despacho de fl. 98.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 102-14.

Razões de contrariedade apresentadas a fls. 117-8 e 120-4

Verifica-se de plano que o decisum impugnado não constitui

pronunciamento de última instância, e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Su-

prema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos.

De fato, o despacho denegatório do Recurso de Embargos exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Presidente da Segunda Turma desafíava a interposição de Agravo Regimental à colenda SDI, nos moldes do art. 338, a, do Regimento Interno deste Tribunal, e não o accesso direto ao Suprapor Tribunal Federal, conforme pretendido pela acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, conforme pretendido pela

Por essa razão, não admito o recurso extraordinário.

Por essa in Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-508.877/98.4 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRENTE

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** : ALESSANDRO MOREIRA DOS SAN-TOS E FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍ- COLAS LTDA. RECORRIDOS

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de

afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV. e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário (fls. 76-8).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunnequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. n° 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, prânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Boria, DILI de Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-

tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

Publique-se

RECORRIDOS

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-508.882/98.0 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

: JOAQUIM ALVES DE LIMA E FREE-ZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LT-DA.

DESPACHO
Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença. A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por aplicação dos Enunciados de Súmula n°s 266 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III. alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário (fls. 64-66).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991). Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-

tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conde Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apeto, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

Publique-se

RECORRIDA

Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-479.197/98.4 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: RITA DE CÁSSIA PEDROSA VIEIRA

E OUTROS

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-**ADVOGADO**

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

TRITO FEDERAL - FEDF : DR. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS **ADVOGADA**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fis. 156-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 162-6.

Contra-razões não foram apresentadas

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionament de matéria capatitucional questado na pretacação apprendi

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir que hao foi discutuda pera decisad reconida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendi-mento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em

15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).
Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-510.519/98.4 - TRT - 2* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE RECORRIDO

: CONSTRUTORA ASPECTO LTDA DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 43-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 48-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

Nao toram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,
dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais deixando incoluma dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96. DIU de 29/8/97. nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso; DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presiden

PROC. Nº TST-RE-AIRR-510.620/98.1 - TRT - 4" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER RECORRENTE

GIA ELÉTRICA - CEEE DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI ADVOGADO LUIZ FRANCISCO ANFLOR (ESPÓLIO RECORRIDO

DE)

: DR. MARCELISE DE MIRANDA AZE-ADVOGADA **VEDO**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 49-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado no 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alfnea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 53-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 59-64.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.479/98.4 - TRT - 15" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LAÉRCIO ROBERTO DA SILVA : DR. CARLOS ADALBERTO RODRI-GUES E OUTRA **ADVOGADOS**

: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL RECORRIDO

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 112-4, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 296, 329, 337, inciso I e 338 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 117-30.

Não foram apresentadas razões de contrariedade. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir que nao foi discutida pela decisao recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.498/98.0 - TRT - 15" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DURVALINO PESSOA DE NOVAIS E

OUTROS : DR.* ISIS M. B. RESENDE **ADVOGADA**

RECORRIDA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

RFFSA **ADVOGADO**

: DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 98-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXV, e 93, inciso IX, bem como aos artigos 468, 832 e 896 da CLT, 128, 515, § 1°, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e divergência com os Enunciados nºs 184, 296 e 297 desta Corte, os Reclamantes manifestam Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 112-5.

decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 112-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Récurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222). pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, 11, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se

Publique

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-505.198/98.0 - TRT - 3ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO **PROCURADOR**

VANY MARTINS FERREIRA DE QUEI-RECORRIDOS

ROZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO T. DE MOURA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a. da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3°, da Constituição anterior manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais uao da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente desde a data em que julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, una biento a servicio de 1988. excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE

nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Au-

e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o
pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma,
unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido
processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de
conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAl nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo
Ministro Carlos Velloso, quia ementa foi publicada, no DIU de Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-505.422/98.2 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

ANTÔNIO LEMOS NETO E OUTROS

ADVOGADO

ADVOGADA

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE

RECORRIDA

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : DR^a. YARA FERNANDES VALLADA-RES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 114-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 120-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 128-53. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em tomo do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta omento da denanda. Descaracterizada, em consequencia, a aironta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir rese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTÓ - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO A configuração juridica NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique se

Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2000

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.470/98.8 - TRT - 10" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

: MARIA DAS MERCÊS DE SOUSA ME-DRADO E OUTROS

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-ADVOGADO

RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : DR.* YARA FERNANDES VALLADA-**ADVOGADA**

DESPACHO_

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 113-6. negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 119-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-52.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendi-mento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.471/98.1 - TRT - 10" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: LÚCIA GOMES DOS S. OLIVEIRA E OUTROS RECORRENTES

ADVOGADO DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

SENDE RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA

: DR. YARA FERNANDES VALLADA-RES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, onde a ausência de preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, 39, § 2°, e 114, caput, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as

Contra-razões apresentadas a fls. 131-56.

RECORRIDA

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa ju-risprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-505.473/98.9 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

ISSN 1415-1588

MIGUEL MESSIAS FERNANDES E

ADVOGADO

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE

RECORRIDA

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA

DR. YARA FERNANDES VALLADA-RES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 125-8. negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados n°s 297 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls.131-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 139-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 139-63.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta

dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo scu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimente desses pressupostos, além de outros igualmente imprescinmente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-505.479/98.0 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

PAULO AFONSO DE OLIVEIRA E OU-RECORRENTES

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

ADVOGADO

RECORRIDA

 : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 : DR.* ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS **ADVOGADA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 125-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 c 333 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI. 7°, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3°, e 114, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na

manifestam Recurso Extraordinario em face da referida decisao, na forma das razões contidas a fls. 131-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão deprocessual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222). senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

Ante o exposto, não admito o recurso, Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-505.482/98.0 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

: JOÃO FRANCISCO DE MELO E OU-

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE **ADVOGADO**

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDA

DESPACHO A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 110-2. negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes in-terposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3°, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 115-20.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de

29/8/97, pág. 40.222).
Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescinmento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-505.525/98.9 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES AL-VES FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : DR.* DENISE MINERVINO QUINTIE-RE **ADVOGADA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 132-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual). manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 139-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 146-50.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o merito da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a atronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de general de prossuportos de cabinganto. 3. Discourso de revista, por falta de pressuportos de cabinganto. recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo natureza processual. 4. Recurso extraordinario inaumitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindívais não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa mento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-505.781/98.2 - TRT - 19° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE USINA CACHOEIRA S/A

DR.º LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO JOSENILDA MARIA DA SILVA ADVOGADA RECORRIDA DR. FÉLIX DE CAMPOS CASTRO **ADVOGADO**

DESPACHO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 168-71.

petição de fls. 168-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).



Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circums tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Seção1

Publique Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-505.790/98.3 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-ADVOGADO

RECORRIDO

: JOSÉ NOVACKI : DR^a. CLAIR DA FLORA MARTINS ADVOGADA

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença. A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afron-A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 69-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justica do Trabalho, requer a demonstração

execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enúnciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conde Revisia, inanterii despacito obstactinizator do curso do apeto, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso

ADVOGADO

RECORRIDO

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-505.791/98.7 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

: DR. WAGNER RAGO DA COSTA : OSÍRIS RODRIGUES DE ASSUNÇÃO

: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 296, 297 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Depandada, conforma as ravigue da fle. 120.4

traordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 120-4. Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razoes nao foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurispradência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressuportos de cabimento. 3. Discussão desposiços despacho de cabimento. revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-

TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso exterraduz ferma de protupa formanhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso ex- traordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.899/98.1 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES ADVOGADO

BANCO FININVEST S/A E OUTRO DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO

NETO

RECORRIDO : JEFFISON DIAS DE FREITAS

DESPACHO_
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados em face do despacho que de-

trumento interposto pelos Reclamados em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, os Demandados interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 71-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso decrisa que, ante a ausencia dos requisitos vianifizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique es

Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-505.993/98.5 - TRT - 8° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DA AMAZÔNIA S/A - CA-

: DR. SÉRGIO R. RONCADOR : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA **ADVOGADO** RECORRIDO

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 195, § 5°, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário (fls. 58-

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso.

Publique-se.

RECORRIDO

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-506.028/98.9 - TRT - 24° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A **ADVOGADO**

: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

: PAULO ROBERTO DE SOUZA FLAN-DRES (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 184-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 208-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se. dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproyeu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E I.V. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-sc

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510.690/98.3 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A ADVOGADO DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO : CINOBELINO FELIPE DE SOUZA NE-RECORRIDO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 83-5, complementado a fls. 94-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu a orientação

interposto pera Demandada, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no item IV do Enunciado nº 331/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 101-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agra-vo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do pros-seguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa iurisprodência da

ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, II. V - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocor

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-511.282/98.0 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTO-

ADVOGADO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA FONSECA

ADVOGADO

IDR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

RECORRIDO

LASSI

RECORRIDO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 38-40,
negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto
contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso
II, e 37, incisos II e XXI. manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 43-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,
dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume
o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta
constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como
exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja cementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que
desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de
recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de
desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de
recurso processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo
a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de
29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional avent divers, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-511.371/98.8 - TRT - 17* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREA-TIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-SIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SENALBA

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO CLUBE ÍTALO BRASILEIRO DO ESPÍ-RITO SANTO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Cotta.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que além de ter obtido a

ciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista que, ante a despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.320/98.8 - TRT - 5, REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

VALFREDO SANTOS DA CRUZ E OU-

TROS

DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA ADVOGADO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-RECORRIDA

TROBRAS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 46-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes tendo em vista a incidência do Enunciado no 218 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, bem como aos artigos 161, 172, inciso 7, e 173 de Cédigo Civil os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário do Código Civil, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 51-

Contra-razões apresentadas a fis. 78-81.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despácho obstaculizador do proseguimento do applo malfadado, circunscrevendo-se lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o merito da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressurostos de cabimento. 3. Discussão derevista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o Sar Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510.437/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO **ADVOGADO** RECORRIDA EVA MARLI DA SILVA BORGES DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLI-**ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista pela ausência de violação legal e divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 130-

Contra-razões não foram apresentadas

Contra-razoes nao toram apresentanas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasflia, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidento

PROC. N° TST-RE-AIRR-512.350/98.1 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O $\dot{}$

RECORRENTE

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
: VICENTE SILVEIRA **ADVOGADO**

RECORRIDO

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 331, inciso IV. da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição, Enderal a sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º

tituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.672/98.4 - TRT - 1º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE

ADVOGADO DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA RECORRIDO MAURO MESTRE CALADO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBO-

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte. desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 88-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso decisao que, ante a ausencia dos requisitos viantifizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-A1 nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/R/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-513.055/98.0 - TRT - 2" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ADVOGADO

: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAN

RECORRIDA ADVOGADO

: LÚCIA REGINA ALVES BEZERRA : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE AL-MEIDA B. DA SILVA

DESPACHO

Trata-se da diferença salarial relativa à URP de fevereiro de

1989

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Re-clamada, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: Ação Rescisória. URP de fevereiro de 1989. Ausência de indicação do dis-positivo legal tido por violado - 1. Na ação rescisória, o autor precisa indicar, na petição inicial - seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo -, a norma que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprome-tendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos

não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado."

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a condenação ao pagamento do reajuste salarial em tela ofende o princípio do direito adquirido, bem como o da legalidade.

Não apresentadas contra-razões

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constala-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no mo-mento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordi-nário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso ex-traordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa,

pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi la-vrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUI-ÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2º Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-513.164/98.6 - TRT - 19* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS

SINTECT/AL

: DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO ADVOGADO

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 333 da jurisprudência sumulada

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, §5°, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasflia, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-514.308/98.0 - TRT - 19" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO

RECORRIDA ADVOGADA

DR. ROBINSON NEVES FILHO : MARIA ESTELA COSTA ARAÚJO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDER-LEY LOPES

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistencia de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de 102, 248, 51

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 29 de março de 2000.

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-517.751/98.9 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-

ADVOGADA **RECORRIDO**

NAL - CSN : DR.* MARIA OLÍVIA MAIA : JOÃO BATISTA DAMAS : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-

ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 94-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV c LV, 7°, incisos IX, XVI, XXIII, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 101-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunserevendo-se. lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao precnchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DIU de 23/5/97, nág. 21.735). Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-518.932/98.0 - TRT - 17° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADA

RECORRIDO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-TRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-BARÃO - CST

: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO

ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 294-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandante, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos VI, X e XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 301-3. 301-3.

Razões de contrariedade a fls. 308-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira ao portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-518.971/98.5 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECORRENTE

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO ADVOGADO RECORRIDO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV e 7°, inciso VI, o Sindicato-Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-91. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro tado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E I.V. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, I.V - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.603/98.0 - TRT - 2º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECORRENTE DE SÃO PAULO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE ADVOGADO

LOBATO

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-RECORRIDO

NAS GERAIS S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DESPACHO

DESPACHO
A col nda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 59-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, XXXVI e LV e 7º, inciso VI, o Sindicato-Autor manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das raçãos contidos a fls 66-9 forma das razões contidas a fls. 66-9.

Contra-razões apresentadas a fis.-72-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E I.V. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publiqueses

Publique-se Brasília, 30 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR- 519.783/98.2 - TRT - 1* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS RECORRENTES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIFÁCIO SILVA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET/RIO RECORRIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, com-plementado pela decisão declaratória de fls. 80-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra despacho proferido em Re-curso de Revista, em face do disposto na Instrução Normativa nº 6/96, porque se entendeu ausente a autenticação das peças essenciais

para a formação do Agravo de Instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu inciso XXXIV, alínea a, os Autores interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 89-91.

na petição de 11s. 89-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Resulta desfundamentado o recurso porquanto são omissas as razões que lhe dão suporte acerca do Dispositivo da Lei Fundamental tido por violado, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO DICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvio, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Se não bastasse, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação de peças para formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência está circunscrita à interpretação de normas processuais ordinárias, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblí-

impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia dispositivos legais ordinarios utilizados no destinde da controversia. Por isso inviável a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGAI-248660-7, in DJU DE 17/12/99, cuja ementa pelo seu Relator Min. ILMAR GALVÃO assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS NO INSTRUMENTO PARA A SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, NÃO CONHECEU DO AGRAVO. Ougação girgus sortina po âmbito da interpretação de portros. AGRAVO. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido."

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso. Publique-se

Brasília, 4 de abril de 2000 WAGNER PIMENTA Ministro-Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-519.887/98.2 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN RECORRENTE

ADVOGADO DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS-

: CLAUDETE CARMEN PAFUSKI RECORRIDA

: DR. VELCI CAMOZATO **ADVOGADO**

D E S P A C H O
A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 42-8, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra desnegou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 51-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o prooriginado na Presidenta do Titulial Regional que denegou o pro-cessamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obs-taculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Disrecusso de evista, por tana de pressupsios de cambello. 3. Dis-cussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222). Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescinmente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 20(X).

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-520.416/98.5 - TRT - 10" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

MARIA ELENI AMARAL GOMES E OUTROS RECORRENTES

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE **ADVOGADO**

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDA

: DR.* GISELE DE BRITTO **PROCURADORA**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 139-42, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes in-

terposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das

manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 145-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 155-80.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Re-

curso extraordinário. Matéria trabalhista, 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Dis-cussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário etetto de cognoscibilidade do recurso extraordinario, o necessario oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique es

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-521.247/98.8 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA ADVOGADA

RECORRIDO ARI DOS SANTOS SILVEIRA DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZE-ADVOGADA

VEDO

DESPACHO_

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 126, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Contituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 70-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 84-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão deprocessual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222). senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma involtada Contectal. A que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.454/98.9 - TRT - 10" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NIRA MARQUES CLEMENTINA NETA

E OUTROS

RECORRIDA

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-ADVOGADO

: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-TRITO FEDERAL - FHDF

DR.A DENISE LADEIRA COSTA FER-REIRA PROCURADORA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 116-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Demandantes, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com

a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3°, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 121-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 130-3. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mento da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a atronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu autravo de instrumento contra despação de instrumento contra despação de instrumento contra despação de instrumento contra despação de instrumento. agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

> Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-552.823/99.2 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **RUY BARRETO**

RECORRIDOS

DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ADVOGADO ANDRADE

LUIZ FERNANDO NOGUEIRA E BHE-

RING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

Manifesta Recurso Extraordinário o Reclamante, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 72-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devida-fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-552.937/99.7 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S/A

: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA FI-LHO E CASQUEL AGRÍCOLA E IN-DUSTRIAL S/A RECORRIDOS

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença. A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou

seguimento à Revista por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 90Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AGRRE-212.206/MG, DJU de 20/2/98, Relator Ministro Carlos Velloso: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo TA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em conseqüência, o recurso extraordinário, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Súmulas nºs 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do STF: RE-115.016/PR, Velloso, 2ª Turma, 27/8/96. RE inadmitido. Agravo não provido "

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso decisao que, ante a ausencia dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário ele está condicionado ao

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro onte ao qual deve desincimon-se o interessado, soo pena de matogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual deri-interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-552.948/99.5 - TRT - 9" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

RECORRIDO : DIRCEU SONEGO

: DR. MARIA HELENA FEOLA ADVOGADA DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 93-4, complementado a fls. 110-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólu ne o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afron constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa ju prudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exempi lica o AG-AI Suprema Corte segue tirme nesse sentido, como exempi ica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminante Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RÉCURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos intresseda parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF- art AO ARTIGO 5°, II, XXXV E I.V. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-so Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-552.976/99.1 - TRT - 8° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RAFAEL FERREIRA LEITÃO DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SI-RECORRIDO ADVOGADO **QUEIRA**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 49-50 e 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado in-terposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados n°s 126 e 297 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 62-5. Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, come exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de adureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do preguestionamento que tradaz elemento indisempendo a constituir de la preguestionamento. do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formunhectmento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário eferecimento dos embarros do destargo do detinados a openíar. oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Calso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-518.967/98.2 - TRT - 2º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO RECORRENTE

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE

LOBATO

ADVOGADO

RECORRIDO BANCO BANDEIRANTES S/A : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 45-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, ten-do em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 49-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 57-8. Contra-razões apresentadas a fls. 57-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desserecurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,
dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraçonstitucional, que de interesses, interpretando a lei, fazer vater a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Varietro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-540.107/99.0 - TRT - 4º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRENTE

ADVOGADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDA DR.A MARIA DE FÁTIMA V. DE VAS-CONCELOS **ADVOGADA**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 42-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante,

entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 49-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 59-62.

Contra-tazoes apresentadas a fis. 59-62.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unánime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

pag. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes terinos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-

CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, lª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-522.936/98.4 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA LIÉSI THURLER DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO** RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COE-

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 288-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandante, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, caput e inciso I, e 202, inciso III, § 1°, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 294-301. Razões de contrariedade a fls. 305-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-pro-vimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta cólume o ménitó da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a atronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natures processor. caomerato. 3. Discussão deservorda no antoro miraconstructoriar, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente PROC. N° TST-RE-AIRR-522.941/98.0 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: ELAINE PACHECO DA SILVA E OU-RECORRENTES

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

RECORRIDA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : DR.* GISELE DE BRITTO

ADVOGADA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, ante a ausência de preenchimento dos pres supostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, africa a. e 30, § 2º, menifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, conforme as razões de fls. 123-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-57.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em tomo do não-pro-

vimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-A) nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraor-dinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproyeu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por talta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-523.029/98.8 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES ADVOGADO

: LUIZ IUJI NAGANUMA E OUTROS : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

RECORRIDA

PROCURADORA

: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF : DR.A DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 143-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, 37, inciso XV, 39, § 3°, c 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 148-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-61.

reterida decisao, conforme as razoes de 11s. 148-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-61.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculivador do prosequimento do apple malfadado circunsorsyandose. lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasflia, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-523.103/98.2 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

RECORRIDA

: LINDAURA KUBRUSLY MAGALHÃES

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-**ADVOGADO**

PROCURADORA

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : DR.* YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 105-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 110-5.

Contra-razões aoresentadas a fls. 119-44.

razões contidas a fls. 110-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 119-44.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-selizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa mancira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescim-

díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro President

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.106/98.3 - TRT - 10º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTES

PROCURADORA

ANA CARLOS DE FRANÇA NASCI-MENTO E OUTROS

ADVOGADO

RECORRIDA

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF: DR. YARA FERNANDES VALLADA-

TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA

IDR.* YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fis. 131-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º, na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fis. 137-43.

Contra-razões apresentadas a fis. 147-72.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB. cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi disc

díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposio, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Ministro Presidente PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-523.809/98.2 - TRT - 1º RE-

RECORRENTE

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – URFJ

DR.º ROSA VIRGÍNIA C. DE CARVA-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ADVOGADA

FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDOS

: DR. JORGE NOGUEIRA PINTO **ADVOGADO**

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões. Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da resido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso
de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do
recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação em morecurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõcse que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibi-lidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-523.848/98.7 - TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

: EZEQUIEL SABINO DE FARIA E OU-

: DR.A ISIS M. B. RESENDE

ADVOGADA RECORRIDA ADVOGADOS

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 167-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXV, 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 178-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 185-88. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A l'unção do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interessor, interpretando a lei fazer valer a sua vontide concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interessas, interpretando a los lates valeta sua contacte concreta.

A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido, Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-523.967/98.8 - TRT - 6° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/Á : DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO**

ISSN 1415-1588

RECORRIDOS : ANSELMO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXX-VI, bem como o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-4 do suas razões na petição de fls. 80-4. Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJÚ de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista que, ante a absencia dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DIU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se

Por esses ...
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-524.046/98.2 - TRT - 10* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: DELCY SARAIVA DE PAULA E OUTROS RECORRENTES

: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE ADVOGADO

 : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 : DR.* GISELE DE BRITTO RECORRIDA

PROCURADORA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 122-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes in-

terposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 128-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-63.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juconstitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como
exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que
desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de
recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-

díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidento

PROC. N° TST-RE-AIRR-524.052/98.2 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES **EDSON BONFIM E OUTROS**

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDA

PROCURADORA : DR.º GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3°, na redação atual), os Demandantes interpõem Recurso Extraordinário, na

redação atuai), os Demandantes interpoem Recurso Extraordinario, na forma das razões contidas a fls. 121-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-57.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enun-Revista foi mantido pela v. decisão turmâna com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do excelso STF cm 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da centença sendo por isso, irrecorrística po curso da ação produndo ser prodund sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido.

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida n... razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Su_I rema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de instrumento contra despacho de do 151 que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-524.053/98.6 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : TEREZINHA PEREIRA PESSOA COU-

TO E OUTROS

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-**ADVOGADO**

SENDE

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDA

: DR.º GISELE DE BRITTO **PROCURADORA**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 105-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes in

terposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2° (3° na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 110-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 118-43.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao condo prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formunnectmento do recurso extraordinano - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-524.188/99.0 - TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Ministro Presidente

RECORRENTE

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS – ECT

ADVOGADO DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA RECORRIDO

JOÃO ALVES DE SOUZA : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102 inciso III alfrea a da Carta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 59-75 Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enuninequivoca de afronta direta a Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronda A Corta Política, não oficiando que histórica. (18 Turas profesionales na final forma de contra política não oficiando na histórica.) ta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apecurso de Revista, mantem despacho obstacurizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DIU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-525.002/99.3 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

ADVOGADO RECORRIDO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA

: DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA ADVOGADO

DESPACHO

Secão 1

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 123-35, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua ad-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 138-45. Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525.143/99.0 - TRT - 10° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

ADVOGADO

: KÁTIA DE OLIVERIA FERNANDES

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença. A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de

afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 78-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunneduvoca de arrona direta a Lei Fundamental, ha forma do Endi-ciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DIU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525.364/99.4 - TRT - 24" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E

ADVOGADA **RECORRIDO** : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY : LUCIANO DA SILVA NERES : DR. LUÍS ANTÔNIO VENÂNCIO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 100-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua ad-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, os Demandados manifestam Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-9

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juconstitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista; por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. V - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525.503/99.4 - TRT - 20° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADA

JOSÉ BARBOSA DA SILVA : DR.* ARLENE PEREIRA CHAGAS DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 85-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 361 desta Cor-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da

XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 92-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o descaços observo. função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-546.828/99.9 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO**

BANCO SAFRA S/A DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDA **ADVOGADO**

TERESINHA OLIVEIRA DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 64-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida

Reclamado manifesta Recurso Extraordinario em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função da Agrava, portente de se de infirmer o despedo objetos de la forma o despedo objeto de la forma o despedo o de la forma o de l função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juconstitucional aduzida nas razoes do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processeul 4 Recurso extraordinário inadmitido. 5 Agranga que se processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. RAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFEISA AO ARTIGO 5, II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Resefia 5 de abril de 2000.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-547.673/99.9 - TRT - 18° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDO

ADVOGADO

: GOIÁS ESPORTE CLUBE : DR. CÍCERO GOMES LAGE : WELVES DIAS MARCELINO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 144-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXV, e 7°, inciso XXIX, alínea a, o Réu manifesta Recurso Estravodiofísio em fues de referida deseño, nos termes do arragendo.

Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 150-8.

Razões de contrariedade a fls. 163-5.

Razões de contrariedade a 11s. 163-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao
avene des requisitos recursoire deixondo incélumo o mérito da do exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional

exame dos requisitos recursais, deixando incolume o merito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses de para de matera se a servicio de para de matera se interesses de para de matera se a servicio de para de matera se interesses de para de matera se interesses de para se a servicio de para de matera se interesses de para de matera se interesse de para de mater AAO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário

cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma involtade concreta. A questao, pois, e de incripretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique es

Publique-se Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-548.800/99.3 - TRT - 10° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente

: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
S/A - TELEBRASÍLIA
: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE ADVOGADO

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA RECORRIDO **ADVOGADA** DR.A MAGDA FERREIRA DE SOUZA DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 94-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221, 337 e 361 da jurisprudência sumulada desta

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXVI e LV, e 59, incisos III e VI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-112.

contidas a 11s. 98-112.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao soluto, como se pretende. Ao contrario, ele esta condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que de interesses, interpretando a legalidade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique se

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-548.802/99.0 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: SINDICATO DOS TRABALHADORES RECORRENTE NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉ-TRICA NO DISTRITO FEDERAL - SI-NERGIA

ADVOGADA : DR.A ISIS M. B. RESENDE COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRA-SÍLIA - CEB RECORRIDA

: DR. CASSIMIRO MARQUES DE OLI-ADVOGADO VEIRA

D E S P A C H O A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 154-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra des-pacho denegatório do processamento da Revista por entender, den

pacho delegación de processamento da Revista por entender, den-tre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 221 da jurisprudência sumulada desta Corte. Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 22, inciso I e 173, § 1°, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidos a fig. 150.64 contidas a fls. 159-64

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2* Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

RECORRENTE

ADVOGADO

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.329/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A

DR. HUMBERTO BARRETO FILHO **ADVOGADO** GERALDO NONATO ALVARENGA RECORRIDO PORTO

: DR. IVAL H. JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 126-32.

na petição de 118. 126-32.

Contra-razões apresentadas a fls. 137-42.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A fullo de mera illustração, reproduzo a empeta do Ag. nº 127.353título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA -Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-549,342/99.8 - TRT - 2º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDA IRACI OUEIROZ DO VALE SILVA **ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

Secão 1

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação

do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 73-88.

Não foram apresentadas contra-razões. O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-Ainda milita em destavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, con-forme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222. Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-549.891/99.4 - TRT - 2º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS RECORRENTE

S/A - UNIBANCO
: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO ADVOGADO RECORRIDO

: LUIZ MAURÍCIO TEODORO

DESPACHO Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

rata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinario contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 297 da jurisprudência sumultados corte. lada desta Corte.

dada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 93-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-550.089/99.5 - TRF - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -RECORRENTE

CVRD : DR. NILTON CORREIA ADVOGADO : GERALDO ANÍCIO HORTA

RECORRIDA ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 93-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 221/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 102-10.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosegui-mento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos granisitos recursais deixando incólume o mérito da deexame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da aduztua has razoes do inconformismo. A herativa jurispracenera da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual, 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Secão 1

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesseda parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-550.791/99.9 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

: DR. MARIA CRISTINA DA COSTA

ADVOGADA FONSECA

RECORRIDO : NEI QUEIROZ NOGUEIRA ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, LV e LIV, manifesta Récurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista por entender incidente o Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal.

Contra-razões a fls. 102-10.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesa junisprudencia do excesso supremo intornar redera firmou-se nor-dinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de sú-mula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus preso processamento da Revista por entende-la carente de seus pres-supostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscre-vendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iteartonia constitucional aduzida has razoes do incomornismo. A herativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de atureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se

pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve pressupostos recursais increnies a especie, como onus do quar deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°. II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que A questat, pos, e de interpretação da norma infraconstituciónal, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-550.801/99.3 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO RECORRIDO **ADVOGADO**

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RONIE VON DE JESUS PARREIRA DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMAR-

DESPACHO
A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Deman-

dada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orien-tação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 360/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-tituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida , nos termos do arrazoado de fls. 85-7. Razões de contrariedade a fls. 96-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prossegui-mento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-551,440/99,2 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO **ADVOGADO**

: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL SERAFIM DA PAZ SANTANA

DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS

DESPACHO A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 120-2, negou provimento ao Ágravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 360 e 361

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fis. 125-32.

Contra-razões não foram apresentadas

Conde-tazoes não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-

MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-551.454/99.1 - TRT - 52 REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente

RECORRENTE **ADVOGADO**

ANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO **ADVOGADO**

: DR RICARDO LEITE LUDUVICE BERNARDO NOGUEIRA PASSOS : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 114-6, de-provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 126 e 357 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 119-23. Contra-razões apresentadas a fls. 127-30.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não providos (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-551.781/99.0 - TRT - 5º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ADVOGADA

MARIA FERREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDA

: DR.ª ISIS M. B. RESENDE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PE-

ADVOGADO

: DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, conforme as razões de fls. 72-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 83-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Ademais, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via outos aguamiente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso a via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552.485/99.5 - TRT - 15° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADO

RECORRIDOS

S/A - UNIBANCO
: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO : WANDENISE MARIA CLEMENTE

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Unibanco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o

Unibanco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 78-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-552.758/99.9 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES ADVOGADA RECORRIDA

ADVOGADO

JOÃO ARAÚJO BASTOS E OUTROS

DR.* ISIS M. B. RESENDE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ~

DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 45-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 221 e 297 desta Cor-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Conscom amparo no artigo 102, inciso 11, annea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXVI, e 9°, 468 e 896 da CLT, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 49-53.

Contra-razões apresentadas a fls. 59-62.

Contra-razoes apresentadas a fis. 39-02.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A cursanismo do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, 40.222).
Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-552.763/99.5 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO NORCHEM S.A. RECORRIDO

: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS **ADVOGADO**

HÍNIOR

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 122-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV e 7º, inciso VI, o Sindicato-Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 129-32.

Contra-razões agresentadas a fis. 135-8

Contra-razões apresentadas a fis. 135-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96. DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual.

III - Alegação de ofensa ao art. 5º II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio

da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE. 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-538.368/99.5 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ABN AMRO BANK ADVOGADO

: DR. ROGÉRIO AVELAR : GILBERTO DE MELLO MENDONÇA RECORRIDA

: DR.A JAQUELINE B. T. FUSCO **ADVOGADA**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o despacho impug-

nado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 142-5.

Não foram apresentadas contra-razões.
Conforme se infere do decisório de fls. 138-9, a douta Terceira Turna negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Re-clamado porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido e manastavel a natureza intraconstitucionar do deceate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ROAR-538.412/99.6 - TRT - 2* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO

DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU HELENA MARIA DE SOUZA : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE AL-

DESPACHO

Trata-se da diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Re-clamada, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: URP de fevereiro de 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal."

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da

República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a condenação ao pagamento do reajuste salarial em tela ofende o princípio do direito adquirido, bem como o da legalidade.

Não apresentadas contra-razões. Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitu cionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordi-nário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, depara jurgaro. Para interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL, CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁ-

RIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2º Turma, unánime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA



PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-540.128/99.2 - TRT - 8º RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-TO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CO-

DEM

DR. MARCELO MEIRA MATTOS ADVOGADO RECORRIDO BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FI-

LHO

ADVOGADO : DR. ALBERTINI ATHAYDE

DESPACHO

A Codem, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em re-lação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões. Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o

que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte. Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da re-mansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96,

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal que como jó decidio o Pretério Eventos a de la consecución de

processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2" Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a ma-nifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RODC-541.683/99.5 - TRT - 2º RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉC-NICOS DE FARMÁCIAS, DROGA-RIAS, DISTRIBUIDORAS E MANIPU-LAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDOS LHO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGA-DOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE DOS NO COMERCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO DE JOÃO PATISTA PRITO PEREJIDA

PROCURADOR ADVOGADOS

RECORRENTE

DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA DRS. ANA MARÍA RIBAS MAGNO. PEDRO TEIXEIRA COELHO E UBIRA-JARA CARDOSO DA ROCHA FILHO DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Agravo interposto pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo, ao entendimento de que, "tendo-se fundamentado a decisão monocrática no art. 557, § 1º-A, do CPC (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98), por haver sido a sentença normativa revisanda proferida em termos que atritam com a jurisprudência iterativa e atual do TST, no que tange à aferição da legitimidade ativa do Sindicato autor, a impugnação da parte apenas teria possibilidade de provimento, se demonstrado o equívoco de tal assertiva. Como, entretanto, os argumentos lançados na peça recursal questionam o próprio entendimento pacificado da Corte em relação ao tema, nega-se provimento ao Agravo" (fl. 2.752).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, inciso III, e 114, o Sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 2.774-9. A colenda Subseção Especializada em Dissídios Coletivos

alinhando suas razões a fls. 2.774-9.

Contra-razões da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo a fls. 2.787/91 e do Ministério Público do Trabalho a fls. 2.793-5.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AU-SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBÚNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídiça do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo, Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prundeu-se

ao artigo 557 do CPC, identificando a decisão recorrida no plano infra-constitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria conconstitucional. Assim, se prensa insuvesse a cara magna, cia restalta configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-45P, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Cons tituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se. para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a oficinsa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2º Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág.

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se

Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-542.098/99.1 - TRT - 8º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CARTÃO NACIONAL S/A RECORRENTE DR. HUMBERTO BARRETO FILHO ADVOGADO EVANILDO DE SOUZA ALENCAR RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. GILSON RUFINO GONÇALVES FI-LHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°. inciso II, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 471-6. Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no des-linde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Ex-traordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta dadidado coma decisão trabamista. Ja se influido enterior desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso Brasília, 31 de março de 2000 WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-542.153/99.0 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CLODOVEU FONSECA VAZ E OU-

TROS

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-

GIA ELÉTRICA - CEEE

: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES **ADVOGADO**

DE ALBUQUERQUE DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos nor-

teadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XVII, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 497-503.

Apresentadas contra-razões a fls. 506-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação pro-cessual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-542.273/99.5 - TRT - 17" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DO ESPÍRITO SANTO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-**ADVOGADO**

TE LOBATO

: TRIPLIK S/A - COR LORES E CÂMBIO - CORRETORA DE VA-RECORRIDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo De-mandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 324-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 332-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-542.666/99.3 - TRT - 18º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ANTÔNIO NETO COSTA MACHADO RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

ADVOGADA DR.A ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO

the first of the f

ISSN 1415-1588

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 78-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra des-pacho denegatório do processamento da Revista por entender, den-tre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada des-

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 41, bem como ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 90-3 Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-Al-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-543.311/99.2 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADA

BANCO REAL S/A DR.* MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

: DIALMA PEREIRA RECORRIDO

: DR. RANIERI LIMA RESENDE

ADVOGADO

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afron-

ta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso II, o

Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 190-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 198-201.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afron ta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Cor-te. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2 Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente PROC. Nº TST-RE-AIRR-544.076/99.8 - TRT - 13* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-

ADVOGADA

REIOS E TELÉGRAFOS – ECT DR.A VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

RECORRIDO

VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-**ADVOGADO**

REIRA CAJU

rainant charing

Diário da Justiça

DESPACHO_
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença. A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afron-

A douta ferceta turna, ao constatar a mexistencia de arron-ta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que de-negou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 94-110.

Não foram apresentadas contra-razões. O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-544.077/99.1 - TRT - 13* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA : EDNALDO DA ANUNCIAÇÃO SILVA : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-

REIRA CAJU DESPACHO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, LIV, 100 e 165, § 5°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 64-79. Não foram apresentadas contra-razões

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turna em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se

Brasília, 30 de março de 2000. WAĞNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-544.098/99.4 - TRT - 8º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **ADVOGADO**

: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

: DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : DÁRIO MAURÍCIO LEITÃO JASSÉ ADVOGADA : DR.A SIMONE DE PAIVA BARREIROS

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença. A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta

direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 83-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, con-forme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222. Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 29 de março de 2000 WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-544.192/99.8 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADA RECORRIDA

DR.º LÍDIA GIL DA FONSECA : MARIA LAURA SANTANA CHAMUS-CA

DESPACHO

Contrariada com o decidido pela colenda Quarta Turma desta Corte, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, a Demandada recorreu de Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo seguimento foi denegado por despacho, em face do contido no Verbete Sumular nº353/TST.

A Empresa, com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, buscando, em síntese, a inaplicabilidade do Enunciado nº 306 desta Corte, em face das razões contidas a fls. 80-6.

Não foram apresentadas contra-razões. Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido pelo Presidente da Quarta Turma, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (RITST, art. 338, a; Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, c). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela la Turma em 9/9/97 e publicado no DJ em 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a juris-prudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plau-sível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao juridos nicina judicia especifica a desaria decisao desiavoraver ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-Al nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGI-BILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RE-CEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela ex-pressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545.406/99.4 - TRT - 12" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

SÉRGIO HARDT RECORRIDO

ADVOGADO : DR. EDSON MACHADO



DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 74-5, de-negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra des-pacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-81. Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A ite rativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproyeu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de cussao desenvolvida no amono infraconstitucional, sobre materia de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de Interesso, interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192,995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545.587/99.0 - TRT - 4º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE RECORRENTE

DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE **ADVOGADO**

: JOÃO BATISTA DE PAIVA RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 90-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 98-101.

Razões de contrariedade a fls. 106-9.

Razoes de contrariedade a fis. 106-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseguimento do apelo malfadado, circumerrayando en doma processor. mento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito inpressaposos de caomiento. 3. Discussad deservovida no amino in-fraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222). Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525.525/99.0 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDO : MÁRCIO ALEXANDRE TIMM **ADVOGADA** : DR.* SOLANGE NEVES PESSIN

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentenca.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 230-45.

Não foram apresentadas contra-razões. O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOF-525.935/99.7 - TRT - 12° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

GILBERTO JOEL SEGUNDO POSTALE LANZARIN E OUTROS RECORRENTES

DR. ALEXANDRE RUSSI

ADVOGADO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEO-GRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE RECORRIDO

ADVOGADO : DR. CELSO ALMADA DE ANDRADE

DESPACHO

Gilberto Joel Segundo Portale Lanzarin e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento à remessa ex officio em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, proposta pelo IBGE, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus aos prefalados reajustes sa-

Contra-razões apresentadas a fls. 283-99.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE no SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação

jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-526.252/99.3 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQÜI-RECORRENTE

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO ADVOGADO : ANTÔNIO DUARTE RECORRIDO

ADVOGADO DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DESPACHO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 108-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões. O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em exe-O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante

ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se. Brasîlia, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.338/99.1 - TRT - 4º REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-RECORRENTE

GIA ELÉTRICA - CEEE : DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI

ADVOGADO RECORRIDO ANAURELINO MACHADO CORTEZ

ADVOGADA : DR.º ERYCA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 57-62, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado no 126 desta Cor-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas

Contra-razões apresentadas a fls. 72-82.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-pro-vimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Pre-sidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo mal-fadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consais, deixando incolume o merito da demanda. Descariacterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A tecrativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infra-constitucional sobre matéria de paturara processual. 4. Pecurso extraordinales constitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional

sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressu-postos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica naver decidido que o recurso nao tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao ser 5°, II so ludición caba no conflito de interesses interpretando a lei. art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-526.694/99.0 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS – ECT RECORRENTE DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA ADVOGADO

RECORRIDO JOSÉ CARLOS FERRAZ **ADVOGADO** : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DESPACHOTrata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de A douta Segunda Turma, ao constatar a mexistencia de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na peticão de fls. 213-28.

dinário, alinhando suas razões na petição de fls. 213-28. Não foram apresentadas contra-razões. O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756 de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do ape-lo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Cor-te. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pe-lo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso

Por esses rune.
Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.732/99.1 - TRT - 18º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RECORRENTE

ADVOGADO DR. HUMBERTO BARRETO FILHO RECORRIDO : EDSON CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BAR-

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 77-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-90

razões na petição de fls. 77-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-90.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A fullo de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353. consonado, na redação que me deu a Let nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns Ainda milita em destavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Re-curso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do ape-lo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Cor-te. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pe-lo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DIU de 29/8/97, pág. 40.222. Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro President

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-526.742/99.6 - TRT - 18" RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADVOGADO

: DR. ROGÉRIO AVELAR RECORRIDO JALNER JOSÉ GOMES SOARES DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BAR-BOSA **ADVOGADO**

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 80-3, complementado pelo de fls. 90-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à mentado pelo de 11s. 90-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na peticão de fls 96-103

tição de fls. 96-103.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súde afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipóteseº (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.901)

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pag. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso.

ADVOGADO

Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-526.861/99.7 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

 COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE
 DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI
 CLODOVEU FONSECA VAZ E OUTRO RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDOS

: DR. RANIERI LIMA RESENDE DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 56-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado no 126 desta Cor-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-8.

ferida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 71-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A següência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A sequencia, a arronta constitucional aduzida nas razoes do inconformismo. A terrativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de ménto discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao

contrário, ele está condicionado ao precechimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos QAO DE OFENSA AO AKTICO 5, II, XXXV E LV.1- Decisao contraria aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, teresses, interpretardo a let, fazer valer a sua volnade conterea. A questao, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmítido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-526.987/99.3 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-RECORRENTE

GIA ELÉTRICA - CEEE DR.º MARIA OLÍVIA MAIA

ADVOGADA : DEOLINDO ELIAS DE MOURA E OU-RECORRIDOS

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 56-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifeta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pa forma das Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 67-75.

razões contidas a fls. 67-75.

Contra-razões apresentadas a fls. 81-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,
dessa maneira ao exame dos requisitos recursais deixando incólume dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, come exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator. o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°. II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-527.006/99.0 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEF DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS-RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO T NEWTON SCHNEIDER FURTADO

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados n°s 191, 297 e 361 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso II e 7°, inciso XXIII. manifesta Recurso Extraordinário a Demandada,

Il e 7º, inciso XXIII, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 77-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 83-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunserevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Disdespavote de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir que hao foi discutuda pera decisad reconida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formu-lação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendi-mento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-527.063/99.7 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO REAL S/A

ADVOGADA DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-

Ministro Presidente

: REGINALDO BARBOSA DOS SAN-RECORRIDO

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 152-6.

Contra-razões apresentadas a fis. 163-74. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de revista, por falta de pressupostos de cabinento. 3. Discourse de revista por falta de pressupostos de cabinento. recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa diveis, não se viabriza o acesso a via recursar extraordinaria. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em-15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).
Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 4 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-527.074/99.5 - TRT -1* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** RECORRIDA DAGMAR GOMES DE CARVALHO RI-

ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ BARBOSA SUA-

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra prolatada em execução de sentença. A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta

direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso XIII, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 68-

Não foram apresentadas razões de contrariedade

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-528.841/99.0 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

BANCO SAFRA S/A E SAFRA LEA-SING S/A - ARRENDAMENTO MER-RECORRENTES

CANTIL

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO HIDERALDO LUIZ RIBEIRO MARIO-RECORRIDO

: DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO **ADVOGADO**

DESPACHO A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 125-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, e LV, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário em face da re-

ferida decisão, na forma das razões contidas a fls. 132-4. Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso Publique-se. Brasília, 20 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-528.941/99.6 - TRT - 18" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Ministro Presidente

RECORRENTE : UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADO DR. HUMBERTO BARRETO FILHO RECORRIDO : AMILTON CARLOS DE JESUS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação

do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 68-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração

inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se

RECORRENTE

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-529.756/99.4 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS-

: ERINEU ALVES DA FONSECA

RECORRIDO ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 60-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XXIII, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-81.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529.759/99.5 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI RECORRENTE

ADVOGADO LEO FERNANDES DE OLIVEIRA E RECORRIDOS

OUTROS

: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO ADVOGADO

DESPACHO A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 52-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 327/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 58-61.

Razões de contrariedade a fls. 66-70.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da deexame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito inpressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso

rateoristicali, sobre materia de natural processua. A. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA NAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional que se essota no contençõeso comum. Incorrência volnate contenta. A questad, pois, e de interpletação da infra infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

RECORRIDO

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-529.761/99.0 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS-RECORRENTE

ADVOGADO

: FELIPPE MELLO MONTEIRO

: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 66-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 72-6.

razões contidas a fls. 72-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 81-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos.

A função do Agrava, por entendê-la de infirmer a desacete observados do Agrava. cessamento da Revista, por entende-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iteariona constructoriar aduztada has fazzes do inconformismo. A lie-rativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, namento da materia constitucional aventada na pretensao recursar, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-

nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formunnecimento do recurso extraordinanto - decorre da oportula formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para a decisao judicial na resolução do tema suscitado, impoe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a **quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique es

Publique-se Brasîlia, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente PROC. Nº TST-RE-AIRR-529.763/99.8 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE

: DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS-ADVOGADO

: JOÃO DARCI DA ROSA NETO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO RECORRIDO **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896, letra b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso III aprofesto Person Extractivição a Depondado e forma dos

II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 75-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 81-6. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Dis-cussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de atureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica de prequestionamento - que trady elemento indisponsável ao codo prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formunhecimento do recurso extraordinario - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efecto de connocibilidade do recurso extraordinária, o necessário a decisad judiciar na resolução do tema suscitado, impoesse, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publiqueses

Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-530.809/99.8 - TRT - 24º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-RECORRENTE

: DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO ANTENOR JOSÉ PEDROLO RECORRIDO ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DESPACHO_

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXX-VI, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 238-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-sc.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-531,349/99.5 - TRT - 1º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOANITO DO ROSÁRIO

: DR. JOSÉ LUIZ C. FERREIRA DE SOU-ADVOGADO

: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS RECORRIDA E ESGOTOS - CEDAE

: DR.A MAISA FABIANI CARRASQUEI-**ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de

Instrumento interposto pelo Reclamante em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, inciso XXX, e 7°, inciso XXXV, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 121-8.

Não foram apresentadas contra-razões. O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991). 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-531.875/99.1 - TRT - 1* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADO DR. HUMBERTO BARRETO FILHO RECORRIDO NILSON DOMINGOS DE SOUZA

: DR. MÁRCIO GONTIJO ADVOGADO DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

pacho trancatorio do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 372-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja. examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate

sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Re-curso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o en-tendimento desta Corte que para dar margam a recurso extraordinário

curso Extraordinano contra decisao trabalhista. Ja se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se

Secão 1

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 195-211.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução no âmbito da lustica do Trabelho recurso a demonstração.

execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conac revista, mantem despacho obstacumzator do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DIU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

***-intro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-532.920/99.2 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: FIAT AUTOMÓVEIS S/A RECORRENTE DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : JOSÉ FELIX BRITO NETO : DR.ª ELAINE ANTÔNIA ROCHA RECORRIDO **ADVOGADA**

DESPACHO
A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 182 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso I, bem como ao art. 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 59-61.

Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 59-61.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto. do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,
dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume
o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o mento da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a aironta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de expirita do prescripto. agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a porto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique

Brasília, 30 de março de 2000. WAĞNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-534.319/99.0 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

 GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 DR. MARIA CRISTINA DA COSTA RECORRENTE ADVOGADA

FONSECA

: JOSÉ OLCIMAR BATISTA RAMOS RECORRIDO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA **ADVOGADA**

PROC. N° TST-RE-AIRR-532.222/99.1 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI RECORRENTE

Ante o Cor-Publique-se. Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-NAS GERAIS S/A **ADVOGADO** RECORRIDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 94-5

Contra-razões apresentadas a fis. 94-5.
Conge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu extraorumano. Materia trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproven agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, IKAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFERSA AO ARTIGO 5°, 11, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que essenta no conferencioso comum. Incontrância de ofensa ao princípio se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

ADVOGADO

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-532.787/99.4 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA RECORRENTE

ADVOGADO **RECORRIDOS** ALAOR SOARES DE MENDONÇA E OUTROS

: DR. UMBERTO FRANCISCO BARBO-

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

l'ata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinario contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

DESPACHO
A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso exos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado em face do despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender incidente o Enunciado nº 360/TST como óbice à pretensão recursal...

Contra-razões a fls. 121-33.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nes-

a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo da controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus preso processamento da Revista por entende-la carente de seus pres-supostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscre-vendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A ite-rativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator o emigente Ministro Néri da Silvaira again foi redicido: Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).
Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional

sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que de interesses, interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Vinietro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-534,364/99.5 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S/A - BICBANCO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO JOSÉ NELSON SARTORI : DR.* DENISE NEVES LOPES ADVOGADA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 157-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 162-4.

contidas a fls. 162-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculigador do prosequimento do apple melfadado ejecunos prodessa. lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão deagravo de instrumento contra despactito de madinissa de feculiso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânin ;, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Secão 1

ISSN 1415-1588

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem despesseito ao devido processo legal ou às garantias nao tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que de interesses, interpretarão à lei, tazer vaier à sua volnade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publiquese

Publique-se Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-534.726/99.6 - TRT - 16° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ROSA MARIA DADU ARAÚJO CASTRO

RECORRIDA ADVOGADO

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o despacho impugnado

cra desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da re-ferida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 75-7.

A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 83-8.
Conforme se infere do decisório de fls. 69-72, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate em-preendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da lepressupostos de admissionidade do fectos mierposto a luz da fe-gislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblí-qua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação in-fraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se tirmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-534.738/99.8 - TRT - 16° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DIONÉIA MACIEL SANTOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 59-62, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 73-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacufunção do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso

extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-535.332/99.0 - TRT - 15° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECORRENTE:

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A ADVOGADO RECORRIDO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiai, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórticos de la constituição de la constituidad de la constituição de la constituiçã dão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar pela im-procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da inexistência de direito adquirido ao citado

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, uma vez que esta foi admitida por violação constitucional inexistente e ainda por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, intenta o Recorrente submeter ao crivo do Su-prema Corte debate sobre o cabimento da ação rescisória, o qual situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da juriprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI N. 214,373-2, in DJ 16/10/98.

A seu turno, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o obice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGISTO desfavorável pão importa pegativa de DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 27/2/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental pão admito o recurso.

Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasslia, 7 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-535.647/99.0 - TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KAZUO SAKAKI

DR. CARLOS ADALBERTO RODRI-GUES ADVOGADO

: EXPRESS ITAMARATI LTDA RECORRIDA : DR. GERSON OGER FONSECA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 103-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho

Avi, o Rectamante maniesta recurso Extraordinario em race da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-19.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho

originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 4 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-536.037/99.9 - TRT - 20° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS E RECORRIDOS

OUTRO DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 95-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 99-106.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta o merito da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a arronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de extricto por folico de procuroctos de confirmación. revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre cla, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAI. FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado do tema de lação, em momento procedimentalmente adequado, do tema do direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-sc.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-538.051/99.9 - TRT - 16° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA : DEUSIRENE CARDOSO MACEDO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDA **ADVOGADO**



DESPACHO_

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo não restarem desconstituídos os fundamentos lançados no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 78-9.

Razões de contrariedade a fls. 86-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2 Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-548.836/99.9 - TRT - 3° REGIÃO Ř E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ADVOGADO

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE

EBER NILSON MIRANDA PEREIRA

RECORRIDO **ADVOGADO**

: DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 236-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento na Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e XXXV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 241-4.

Contra-razões não foram apresentadas. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual, 4. Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a techniculo dos cinagos de declaração, destinados a cinação de explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-553.073/99.8 - TRT - 16' REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** : MARIANO ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 101-3, complementado com o de fls. 109-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 18/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 114-5. Razões de contrariedade a fls. 119-23.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de manda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista: 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime. em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.245/99.9 - TRT - 9º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-ADVOGADO

CELLOS COSTA COUTO

RECORRIDOS : HOMERO SILVA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Ouinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que de-negou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls.155-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conde Revista, mantem despacho ostaceur/zador do carso do apeto, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Tarma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.250/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

RECORRIDO

RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ

ADVOGADA

DR.A ANA LÚCIA PEREIRA SANTOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LI-

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 127-8, de-negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 218 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 131-

Não foram apresentadas razões de contrariedade

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraor-dinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir que nao toi discutida pera decisao recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-s

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.307/99.3 - TRT - 10" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **ADVOGADA**

: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

: DR.A MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO

: EDINALDO DE LIMA BARBOSA

DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXVI e 192, § 3°, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 111-5. Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribanal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentenca trabalhista depende de inequívo a demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88. pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-554.392/99.6 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. NILTON CORREIA RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO RICARDO RODRIGUES MARQUES **ADVOGADA** DR. WILMA R. LOPES BAIÃO FLO-

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 64-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por entender aplicável os Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 79-83.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mérito da demanda. Descaractenzada, em consequencia, a atronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o entinente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além poe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto não admito o recurso.

Pag. 29.509).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554,651/99.0 - TRT - 2º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADO

BANCO BMC S/A

ADVOGADO RECORRIDO

DR. PAULO TORRES GUIMARĀES PAULO CÉSAR MENDES : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros

denegatorio do processamento da Revisia, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-71.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação prode admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seia direta, o que não ocorre quando que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso

Anic o carPublique-se.
Brasília, 20 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Presidente Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-554,750/99.2 - TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ADVOGADO

: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : LUIZ CARLOS PERAN DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 203-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, 37, caput e inciso II e 114, a Demandada manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 208-12.

contidas a fls. 208-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,
dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume
o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-555.078/99.9 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADO

: BANCO BANORTE S/A (EM LIQÜIDA-CÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO

: DR. NILTON CORREIA

: CARLOS ALBERTO MUCCI : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 193-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado maniferia Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 198-201.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdiciona sobre o tema de mérto discutido no recurso não é absoluto, como se pre-tende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressu-postos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decição obrançou que discrêta a bi processual. III. Alegação de ofensa ao cesso legal - CP, art. 5°, LV - excrec-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-555.274/99.5 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

EMPRESA BRASILEIRA DI REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DE COR-

DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

ADVOGADO RECORRIDO

ANTÔNIO GONÇALVES : DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, LIV, 100 e 165, § 5°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 78-93.

Não foram apresentadas contra-razões. O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DIU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-555.618/99.4 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO**

ADVOGADO

: NECILDO ROCHA DA SILVA DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE

ANDRADE

RECORRIDA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

: DR. LUIZ ANTÔNIO T. DE MIRANDA

FILHO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 103-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, ao cons-

tatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXV, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 117-9.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringese ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-555.651/99.7 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO

RECORRIDA

: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE : EDNA MARIA ALMEIDA DA SILVA

DO BONFIM ADVOGADO

: DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO AN-

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 116-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV. LIV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 122-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Nao foram apresentadas razoes de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em regativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma in-fraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inad-mitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 29 de marco de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-556.582/99.5 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO

: DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI

RECORRIDO **ADVOGADO**

: EDEMAR VIEBRANTZ : DR. RANIERE LIMA RESENDE

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado

de Súmula nº 327 do TST e no artigo 896, alínea b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LV, e 7°, inciso XXIX, alínea a, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 168-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 177-82.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa iurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

pág. 40.222). Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA

AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a suportade concreta. A questão, pois 4 de interretação da porma in vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma invontade concreta. A questao, pois, e de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁ-CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-556.765/99.8 - TRT - 10" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
: ROBERTO FERREIRA NUNES DR.* DEBORAH FERNANDES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 116-9. Contra-razões apresentadas a fls. 122-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta omerito da derianda. Descaracterizada, em consciuciona, a arrona constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, **não se viabiliza o** acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para a decisao judiciai na resolução do tema suscitado, impoe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-556.781/99.2 - TRT - 10" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ADVOGADA

DOM BOSCO AUTO POSTO LTDA.

DR.º CLÉLIA SCAFUTO GILMAR SOARES DE ARRUDA

RECORRIDO ADVOGADA DR.º INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 256-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 264-71.

Não foram apresentadas razões de contrariedade

Nao foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao
avame dos requisitos recursais deixando incélumo e métio do apelo exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2, Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito inrisacional sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses AO ARTIGO 5, II, XXXV B LV. I - Decisão contraria aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma inraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-

Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-557.772/99.8 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQÜI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO RECORRIDO

DR. HUMBERTO BARRETO FILHO ROVANI MIOUELITO DE SANT'ANNA

ADVOGADO

DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do des-

pacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 248-58.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissi-bilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabahista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-558.531/99.1 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -UNIBANCO RECORRENTE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO : UBIRACI E SILVA VILLASANTI : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA RECORRIDO **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 96-8, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 126 e 297 da jurisprudência cumuledo deste Cesta Constanta de c sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida

o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 101-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo se dessa maneira ao exame dos requisitos recursais, deixando inse, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de nnecimento do recurso extraordinano - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em

15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-558.573/99.7 - TRT - 18° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO**

 HÉLIO BOLÍVAR DA SILVA
 DR. HÉLIO BOLÍVAR DA SILVA
 CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-MUNICIPAL S/A - CRISA
 DR.* ELLEN CHRISTINA LEONEL DE RECORRIDO

ADVOGADA PAIVA E SILVA

DESPACHO_

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXV, manifesta Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Embargos interpostos ante o aresto prolatado pela douta Quinta Turma.

Apresentadas contra-razões a fls. 166-73.

Apresentadas contra-razões a fls. 166-73.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea c; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2º Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, cuja ementa, assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Colegiado. Incide a Súmula 281 do STFⁿ (DJU de 19/12/96, pág. 51.778).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-A1 nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGI-BILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz escipio da fungiolidade limita-se aos casos de duvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não

admito o recurso.

publique-se.
Brasflia, 6 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-558.753/99.9 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO : EDUARDO KUBISKI E BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A RECORRIDOS

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta

direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, o banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 143-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conde Revista, mantent espacifica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro President

PROC. N° TST-RE-AIRR-559.794/99.7 - TRT - 4* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE : DR.º MARIA OLÍVIA MAIA

ADVOGADA

RECORRIDO PAULO ERCÍLIO BARBOSA **ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Ins-

trumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXIX e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 93-9.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única República, o Recurso Extraordinário é cabivel das decisoes de unica ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2º Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAOR-DINARIO DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBINAL 'A OLIO' DINARIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo

questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido"

Seção1

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em tor-no do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-sc Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-559.851/99.3 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRIDO **ADVOGADO**

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO PANAMERICANO S/A DR. CLÁUDIO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 95-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7°, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interessas, interpretando a l'esta a su voltade concreta.

A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

356

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560.430/99.9 - TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA **ADVOGADO** GETÚLIO GARCIA DE FREITAS

RECORRIDO ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMUALDO DE CARVA-

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Ins trumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 195-210.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em

execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conde Revista, mantem despacho obstactinizador do curso do apeto, con-forme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-560.453/99.9 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS-

RECORRIDO OSCAR DE SOUZA ROSA

ADVOGADA : DR.* RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO
A colenda Quinta Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta

Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 67-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 73-8

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2º Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido*. improvido"

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em tor-no do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de ca-bimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-561.599/99.0 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á°R I O

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE

DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI **ADVOGADO** RECORRIDA EVANILDA DA COSTA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 126 e 331, inciso I, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º. inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 171-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 178-82. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.378/99.3 - TRT - 13° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS – ECT RECORRENTE DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA LUÍS GONZAGA HIGINO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE ADVOGADO

RECORRIDO **ADVOGADO**

SOUZA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 109-24.

Não foram apresentadas contra-razões

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-562.415/99.0 - TRT - 4º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-

NEO.

RECORRIDO : SALVADOR ENOAR MORAES **ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fis. 48-9 e 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV c LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho tle inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.474/99.4 - TRT - 4º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE : DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDOS ARY NUNES E OUTROS **ADVOGADO** : DR. NILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enun-

ciados de Súmula nºs 297 e 327 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 166-70.

Contra-razões apresentadas a fis. 175-81.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator. extemplina o AG-Ar il 173.099-37-B, cuja ementa, peto seu Relatot, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBÚNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso ex- traordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-562.500/99.3 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE

: DR. MARIA OLÍVIA MAIA ADVOGADA

RECORRIDO DORIVAL RODRIGUES MEIRA **ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 130-2, negou provimento ao Ágravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orien-

tação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 326/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 173, § 1º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 137-43.

Razões de contrariedade a fls. 150-3.

Razoes de contrariedade a 11s. 150-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, doacerta dos requisites recursais deixando incólume o métito da doexame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AAO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe de contormidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-562.533/99.8 - TRT - 12° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E RECORRENTE

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO : SIGOLF LAURO BECKER RECORRIDO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 290-2, complementado com o de fls. 299-300, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos lançados no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 303.8

Não foram apresentadas razões de contrariedade

Nao foram apresentadas razoes de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseguimento do aprelo malfadado, circumstravendo-se dessa maneira ao mento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

ADVOGADO

RECORRIDOS

Publique-se.
Brasflia, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-562.918/99.9 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

DR. JULIANO RICARDO DE VAS CONCELLOS COSTA COUTO NELSON ANTÔNIO GONÇALVES FER-REIRA E OUTRO

ADVOGADA

DR.º MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 107-9 e 124-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir que hao foi disculda pela decisia feconia a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-562.954/99.2 - TRT - 8º RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA RECORRENTE

DR. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO ADVOGADA

ALBERTO COSTA DE CARVALHO RECORRIDO

ADVOGADO DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 353 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV. a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 128-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação nao tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidado com a lei. No caro, a decisão observou o que dispõe a lei processual com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique es

Publique-se Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-562.955/99.6 - - TRT - 8" RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO RECORRENTE

PARÁ - COSANPA

DR. MARIA DE LOURDES GURGEL
DE ARAÚJO **ADVOGADA**

RECORRIDO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-TADO DO PARÁ - STIUPA : DR.º MEIRE ARAÚJO COSTA

ADVOGADA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 353 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fis. 150-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários útilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Reexcesa, da quai se menciona, para exempio, o seguinte aresto: Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-562.964/99.7 - TRT - 8° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LT-DA RECORRENTE

: DR. JORGE CLÁUDIO MENA WAN-ADVOGADO

RECORRIDO : GETÚLIO DE MATOS PINTO DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafía recurso na instância trabalhista.

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Enibargos interpostos ante o aresto prolatado pela douta Quinta Turma.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea e; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2º Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, cuja ementa, assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Colegiado. Incide a Súmula 281 do STF" (DJU de 19/12/96, pág.

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz especie recursal imprépria e importinente em substituição àquela executo. pécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unánime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-563.010/99.7 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Ministro Presidente

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFF-ADVOGADO DR. WAGNER ROGO DA COSTA

: CARLOS ALBERTO DANTAS MARI-RECORRIDO

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, inciso XXXV, e 93. inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista por entender incidente os Enunciados nos 296 e 297/TST como óbice à pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões. Nao toram apresentadas contra-razoes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para visibilitar o mula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-

Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II. TRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, 11. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio-da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não pro-vido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente

Ministro Presidente PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-563.013/99.8 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

ADVOGADO DR. WAGNER RAGO DA COSTA

: FLORISVAL ROCHA RECORRIDO

: DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN **ADVOGADO**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, inciso XXXV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender incidentes os Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST como óbice à pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraor-dinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a lei, atazi a sua voltate conteta, a questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique es

Publique-se Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-563.492/99.2 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **ADVOGADO**

: IVO DE MOURA RECORRIDO

: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA **ADVOGADO**

DESPACHO_
A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, e 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 96-110.

Contra-razões apresentadas a fls. 113-26. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entende-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a recurso extraordinario. Materia trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir que nao foi discutida pera decisad fecofina a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formu-lação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso ex- traordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em

15/9/95, DIU de 23/8/96, pág. 29.309). Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-563.494/99.0 - TRT - 2" REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO **ADVOGADO** RECORRIDA RENATA ROMAN AYRES DR. RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 106-8, complementado a fls. 115-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 297/TST

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 121-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do proseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, seguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista por falta de contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40,222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido,

já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AAO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispoe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Presidente Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-563.560/99.7 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. RECORRENTE **ADVOGADA** : DR.º MARIA CRISTINA DA COSTA : EDMILSON FERNANDES DA SILVA RECORRIDO

DESPACHO

: DR.* HEIDY GUTIERREZ MOLINA

ADVOGADA

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 360 do TST.

ciado de Súmula nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, e 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 108-24.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-40.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho

recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso ex- traordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).
Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563.632/99.6 - TRT - 15* RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -RFFSA ADVOGADO DR. WAGNER RAGO DA COSTA : EDGARD FRANCISCO DE ALMEIDA : DR. SÍLVIO PEREIRA RECORRIDO ADVOGADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender incidentes os Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST como óbice à pretensão

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo dinario. Materia trabalinsta. Questao constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pres-supostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao

contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se have decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, atr. y .ll. ao vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o capana Publique-se. Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563.781/99.0 - TRT - 5º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS RECORRENTE ADVOGADO DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA RECORRIDA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 7°, inciso XXIX, alíneas a e b, manifesta Recurso Extraordinário con-

nteas a XIX, anneas a e b, mamesta Recurso extraordinario con tra acórdão da colenda Quarta Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender incidentes os Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337/TST como óbice à pretensão re-

Contra-razões apresentadas a fls. 172-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza pro-Questad constitucionai mexistente: Sento a controversa de manteza pro-cessual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria cons-titucional para viabilizar o recurso extraordinário? [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agra-

vo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho ori-ginado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do anelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sen-tido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por vo de insumiento contra despacivo de matinissad de recitiso de fevisia, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA



PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-563.849/99.7 - TRT - 1" RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Secão 1

: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE

: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO ADVOGADO RECORRIDO : SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enal-teceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido. Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, inciso LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 78-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-co-nhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de au-tenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitu-cional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua contrata concreta. A questão, pois 4 de interpretação de norma in vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735). Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas,

razão por que não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.610/99.2 - TRT - 5º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO E SOUZA

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-RECORRIDA TROBRAS

: DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA **ADVOGADO**

DESPACHO A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 113-4, de-negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, alíneas a e b, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 122-

Contra-razões apresentadas a fls. 149-50.

Inicialmente, verifica-se que o decisum impugnado não constitui pronunciamento de última instância, e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais tra-

balhistas, o que não se constata na hipótese dos autos.

De fato, o despacho denegatório do Recurso de Embargos exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Presidente da Primeira Turma desafiava a interposição de Agravo Regimental à colenda SDI, nos moldes do art. 338, a, do Regimento Interno deste Tribunal, e não o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, conforme pretendido pelos ora Recorrentes

Não fosse isso, percebe-se cingir ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la inadmissível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.867/99.5 - TRT - 3º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO RECORRENTE

: DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO **ADVOGADO**

ADVOGADO

GILSON CALIXTO DA COSTA RECORRIDO

DESPACHO

: DR. CELSO LUIZ DA SILVA

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 164 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 93-101.

Não foram apresentadas contra-razões. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao souto, como se pretende. Ao contrario, ele esta contracionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 23 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.618/99.8 - TRT - 1º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJU-RECORRENTE

DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO

ARTUR DE SOUZA BATISTA PINTO DR. CARLOS FREDERICO MARTINS RECORRIDO **ADVOGADA**

VIANA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 106-8, complementado com o de fils. 117-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, por entender não descons-

tituídos os fundamentos lançados no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
outranto, 6 a de infirmar o despacho obstraulizador do prosequiportanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prossegui-mento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infrancarétiradonal sobre metário de neturaça processual. A Bequira-

pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA NAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se essota no contençioso comum. Inocorrência voltada Correcta. A questao, pois, e de interpretação da inorma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro President

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-566.707/99.5 - TRT - 24* RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

: DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO RECORRIDO** ALBERTO JOSÉ DA SILVA **ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO A. NASCI-MENTO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender incidentes os Enunciados nºs 333 e 221/TST como óbice à pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agra-

vo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso retator, o eminente ministro Neri da Silveira, assimi foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito es, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que A questao, pois, e de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-567.361/99.5 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUTO POSTO GASOL LTDA : DR. VINICIUS E. N. L. FREDERICO **ADVOGADO** JOSAFÁ ARAÚJO DA SILVA RECORRIDO DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 387-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 394-403.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A itefativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual, 4. Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-presenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-567.547/99.9 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE EXPRESSO RIACHO LTDA. : DR. HÉLIO MÁRCIO V. M. MIRANDA : JAVAN RIBEIRO BARONY E TRAN-ADVOGADO RECORRIDOS

DESPACHO

Contrariada com o decidido pela colenda Primeira Turma desta Corte, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas, a Demandada recorreu de Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo seguimento foi denegado por despacho, porque não preenchidos os seus pressupostos.

A Empresa, com fulcro no artigo 102, inciso III, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, buscando, em síntese, demonstrar a validade das peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento, nos termos das razões contidas a fls. 136-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafía recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido pelo Presidente da Primeira Turma, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (RITST, art. 338, a; Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, c). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar na manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1º Turma em 9/9/97 c publicado no DI em 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)."

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado.

ordinária (Súmula 281)."

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplífica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGI-BILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATERIA INFRACONSTITUCIONAL, RECEBIMENTO COMO ESPECIAL, IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz especie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito, e mentro de la contra de la contra de admito e contra de la contra de

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não

admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-568.614/99.6 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SER-RECORRENTE VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA DR.* LÍDIA GIL DA FONSECA EDNÉIA RAMOS HANTKE ADVOGADA RECORRIDA

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 68-9, complementado com o de fls. 77-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 84-92.

Não foram apresentadas contra-razões. É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não otanistas, que não se constata na impotese tos atois, dada a nao-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, verifica-se ainda que a parte não teve a cautela necessária de indicar o dispositivo constitucional que entendera violado, sendo imperiosa, portanto, a não-admissão do recurso porque desfundamentado

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-569.024/99.4 - TRF - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

ABADIO FRANCISCO FERNANDES DR. RENATO SANTANA VIEIRA RECORRIDO **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 69-72, com-

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 69-72, complementado com o de fls. 91-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fle 100.4

Não foram apresentadas razões de contrariedade



Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse provinento de Agravo de Instrumento, isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa mancira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso pressquastos de caomiento. 3. Discussad deservorda no aminto infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CE art AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa áo princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Vinistro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-569.464/99.4 - TRT - 6° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

ADVOGADO DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

MANOEL JOSÉ DE ANDRADE RECORRIDO ADVOGADO : DR. JOSÉ EOLO DE MELO

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, in-cisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender incidentes os Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297/TST como óbice à pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesa junispiducita do exectivo supriento l'indual rectair l'induase les esentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pres-supostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que "Recurso extraordinário. Materia trabalhista. 2. Acordão do 1S1 que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretenda Ao centrário ale suté condicionada ao prenchimento dos

pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II,

XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-569.827/99.9 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-**ADVOGADO**

NEO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS **ADVOGADO** : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado

turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito de direito processual e, portanto, infraconstitucional o debate em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que dengaçou o processamento da Revista por en Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por en-tendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Desrequisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhistia. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito informativativa de la contra despacho de contra despacho de contra despacho de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito informativativa de la contra despacho de contra de contra de contra de contra de contra despacho de contra pressupostos de cabimento. 3. Discussao desenvolvida no ambito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inergrates à espécie, como ônus de qual deva

pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento re-cursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/597, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.855/99.5 - TRT - 24° RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -

ADVOGADO

ADVOGADO

: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO

RECORRIDO

: WAGNER DA COSTA E SILVA : DR. LEONIDAS F. MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 127-8 e 143-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, in-terposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 147-

Contra-razões não foram apresentadas

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequencia, a atronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Materia trabalhista. 2. Acórdão do TST que de la constante de la instrumento contra despacho de insulmissão de o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de

desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-s Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.954/99.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE

: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

S/A - UNIBANCO
: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO ADVOGADO RECORRIDO

: GUTTEMBERG FÉLIX DE LIMA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Unibanco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 297 da jurisprudência sumulada

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Unibanco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 51-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em

execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-Ainda milita em destavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turna em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-570.097/99.7 - TRT - 8° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO**

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS

RAYMUNDO JORGE FRANCO E OU-

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 128-33, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 221 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, 7°, inciso XI, 37, inciso II, 114 e 195, §5°, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 136-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja cenenta, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso

do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não ten condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflitu de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que de interesses, interpretando a lei, jazer valer a sua voltade concreta.

A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.201/99.5 - TRT - 3º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ADVOGADO

ADVOGADO

FRIGORÍFICO LALÁ LTDA.

RECORRIDOS

DR. JOÃO CANÇADO FILHO

SEBASTIÃO MOREIRA FILHO E OUTROS

: DR. ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LV, a Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na retirão de fis 87.95

petição de fls. 87-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-570.214/99.0 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

S.C. LITDA.

DR. LÍDIA GIL DA FONSECA

JOSÉ WALTER ALVES DOS SANTOS ADVOGADA **RECORRIDO ADVOGADO**

: DR. SHIGUER SASAHARA

DESPACHO

Contrariada com o decidido pela colenda Quarta Turma desta Corte, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, a De-mandada recorreu de Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo seguimento foi denegado por despacho, em face do contido no Verbete Sumular nº 353/TST.

contido no Verbete Sumular nº 353/18T.

A Empresa, com fulcro no artigo 102, inciso III, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, buscando, em síntese, seja afastado da condenação o pagamento do adicional referente ao intervalo para refeição e descanso pelo período anterior a julho/94, na forma das razões de fls. 108.16

Não foram apresentadas contra-razões.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraor-dinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido pelo Presidente da Quarta Turma, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (RITST, art. 338, a; Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, c). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1º Turma em 9/9/97 e publicado no DJ em 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a juris-prudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)."

ordinaria (Sumuia 281).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGI-BILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de divida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela experiente em substituição àquela experiente em substituição àquela experiente. pécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93,

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.328/99.5 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : DR.º MARIA CRISTINA DA COSTA RECORRENTE

ADVOGADA

FONSECA
: FRANCISCO DE FÁTIMA CRISPIM RECORRIDO : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA **ADVOGADA**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, e 7°, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 124-38.

Contra-razões apresentadas a fls. 141-54. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso ex- traordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.560/99.1 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORD INÁRIO

Ministro Presidente

RECORRENTE : INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA

S/C LTDA

: DR. FLÁVIO CASTELLANO **ADVOGADO** RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA **ADVOGADO** : DR. EIDI GUIMARÃES SEVERO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 101-3, com-plementado pela decisão declaratória de fls. 116-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra despacho proferido em Recurso de Revista, em face do disposto na Instrução Normativa nº 6/96 e artigo 830 da CLT, porque se entendeu ausente a autenticação das peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 126-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação de peças para formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência está circunscrita à interpretação de normas processuais ordinárias, não se revestindo de estatura constitucional. Por isso inviável a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGAI-248660-7, in DJ DE 17/12/99, cuja ementa pelo seu Relator Min. ILMAR GALVÃO assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊN-CIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS NO INSTRUMENTO PARA A SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, NÃO CONHECEU DO AGRAVO. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recyrso extraordinário. Agravo regimental desprovido."

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a leí, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-571.574/99.0 - TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: BRASAL REFRIGERANTES S/A DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO VICENTE FRANCISCO DA SILVA ADVOGAĐO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 83-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 361 desta Cor-

te.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXVI e LV, e 59, incisos III e VI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-99.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacufunção do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juconstitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o capaPublique-se.
Brasflia, 5 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-571.588/99.0 - TRT - 2* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDO

ADVOGADO

EMPRESA FOLHA DA MANHĀ S/A DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a,
da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°,
incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta
Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma,
que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, incidindo na espécie os
Enunciados n°s 297, 126 e 296/TST como óbice à pretensão recursal

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de

Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iteafronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproyeu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de adureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se

sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantis das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O

Seção 1

ISSN 1415-1588

devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.592/99.2 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

: DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA ADVOGADA RECORRIDA ROSÂNGELA FIATKOSKI DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 221-2, complementado com o de fls. 229-30, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 235-44. Não foram apresentadas contra-razões

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais tra-balhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a nãointerposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringese ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento ju-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua controla conserva A guardão pais de distributorios. vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 6 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.692/99.8 - TRT - 2º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente

: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE RECORRENTE **ADVOGADA** DR.* HELOÍSA HELENA PUGLIEZI

RECORRIDO WILSON PAULINO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A Recurso de A Recurso de Companyo de Compan

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Embargos interpostos ante o aresto prolatado pela douta Quarta Turma.

Não apresentadas contra-razões.

Nao apresentadas contra-razoes.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea e; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2º Turma, ao apseio do judagranto do AG AL nº 178 451.

por sua 2º Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Ministro Nêri da Silveira, cuja ementa assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Co-legiado. Incide a Súmula 281 do STF" (DJU de 19/12/96, pág.

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento sível acerca do recurso adequado, quando mexiste no oruenamemo jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP. "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A CEDIMENTO COMO ESPECIAL. A calicabilidade do prin EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do prin-cípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto cipio da fungionidade limita-se aos casos de duvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-572.135/99.0 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO WILSON BARBOSA DE FREITAS **ADVOGADO** DR. PAULO APARECIDO AMARAL DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 73-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados n°s 221, 296, 297, 333 e

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 79-82.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juconstituciona dudzida has taboca do incontrimista. A licialva jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formunhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário

oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-572.283/99.1 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE : DR.º MARIA OLÍVIA MAIA RECORRENTE

ADVOGADA : OSVALDO LOPES NOBLE : DR. RAQUEL CRISTINA RIEGER RECORRIDO ADVOGADA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõte Recurso Extraordinário, na forma das razãos contidos a 18, 04 102

Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 94-102.

Contra-razões apresentadas a fls. 106-11.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única

República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAOR-DINÂRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental

improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descarrecterizada em consequimento do processor de consequimento do processor de consequimento do processor de consequimento de consequ deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em con-sequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-572.423/99.5 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENÉRGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE

ADVOGADA : DR. MARIA OLÍVIA MAIA RECORRIDO : VARDELINO MENDES BUENO : DR.* LUCIANA MARTINS BARBOSA ADVOGADA

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade no traslado.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 116-24.

Apresentadas contra-razões a fls. 130-8.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

provocação da cotenua SDI via Ambito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para como do instrumento de Agravo.

a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringese ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via
exceç cional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja
ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim

foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual se deve desincumbir o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõc a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735). Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.

Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-573.189/99.4 - TRT - 8° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA **ADVOGADO** RECORRIDO LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA DR. JARBAS VASCONCELOS DO CAR-MO **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 71-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Deman-

dada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5°, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de 18-78.02

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-573.668/99.9 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE COMPANHIA PARANAENSE DE

ENERGIA

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE **ADVOGADO** OLIVEIRA

: MICHEL LAIDANE NETO RECORRIDO

ADVOGADO

: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI DESPACHO_

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho

provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221 e 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 67-70.

Não foram apresentadas contra-razões. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interestinades e la ference de la casa conformada conflito. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se segota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal que

mento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso Publique-se.
Brasília, 4 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-573.832/99.4 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO**

RECORRIDO ADÍLSON PAULO DA COSTA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interpos to contra despacho denegatório do processamento do Recurso de

Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 74-7.

razoes contidas a fis. 74-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o prooriginado na Presidencia do Iridunal Regional, que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu

agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, namento da materia constitucional aventada na pretensao recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportura formunhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

ADVOGADO

PROC. N° TST-RE-AIRR-573.846/99.3 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S/A DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO : LAUDIMAR SIQUEIRA ZULIANI

DESPACHO

DR. PAULO APARECIDO AMARAL

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interpos-to contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 333 e 360 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 76-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a technical dos cinisgos de declaração, destinados a cinisgos a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-573.937/99.8 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ADVOGADO **RECORRIDO**

ADVOGADO

: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA : ADGARD ATÃO MOL

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, diante da aplicação do Enun-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV. manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 86-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmítido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso Brasília, 16 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.284/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

BANCO NACIONAL S/A (EM LIQÜI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO

DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

RECORRIDA

MARIA ANGÉLICA PIMENTEL TAVA-

ADVOGADO

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença. A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de

afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos fl e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, conforme as razões de

Contra-razões apresentadas a fls. 129-34

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se. como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574,301/99.6 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDO

: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

GERALDO DANTAS

BANCO NACIONAL S/A

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 288, 296, 326 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida

decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa ju-risprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão de-senvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Regulio, 5 de abril de 2000.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.655/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS – ECT : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PESSONI : DR. JESUS PINHEIRO ÁLVARES

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 106-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-Al nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222. Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-575.958/99.3 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADA

: COMGÁS – COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO

: DR.A HELOÍSA HELENA PUGEIEZI

DE BESSA

nº 81-E, quinta-feira, 27 de abril de 2000

RUBENS FRATUCELLO JÚNIOR RECORRIDO **ADVOGADO**

DR. ANTONIO CARLOS PEREIRA FA-RIA

DESPACHO

Contrariada com o decidido pela colenda Quinta Turma des-ta Corte, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, por ir-regularidade de representação, a Demandada recorreu de Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo seguimento

a Seção Especializada em Dissidios Individuais, cujo seguimento foi denegado por despacho, porque imaculados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A Companhia de Gás de São Paulo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo vulnerado o artigo 5°, incisos II e LV da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cuidase do exame de admissibilidade de Recurso Extraor-

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido pelo Presidente da Quinta Turma, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (RITST, art. 338, a; Lei nº 7.701/88, art. 3°, III, c). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

manifestação de Recurso Extraordinario.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1ª Turma em 9/9/97 e publicado no DJ em 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, III. da Constitução Federal Não assim contra decisão monocrática da Presidente de Turma deral. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada. ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plau-A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-Al nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-577.588/99.8 - TRT - 4º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE : DR.ª MARIA OLÍVIÁ MAIA

ADVOGADA RECORRIDO

ADVOGADA

: ROQUE DOMINGOS MATOS : DR.* LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Salientou-se, na

denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Salientou-se, na oportunidade, que a v. decisão regional reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à MM. JCJ de origem.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 95-8.

tidas a fls. 95-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 103-11.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com fulcro no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJ de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1- A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2- No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, ir-

recorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da

nterposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, omiento. 3. Inscussao desenvolvida no ambito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento* (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-577.701/99.7 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CAR-

VALHO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA **ADVOGADO**

RECORRIDA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-TROBRAS

: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 159-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandante, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em fesa da referida decigio, nos termos do arragando de fle alego.

em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fis. 165-89.

Razões de contrariedade a fls. 192-4.

Razões de contrariedade a ffs. 192-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo,
portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circumscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da de-manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional manda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turna, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasflia, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-577.810/99.3 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES

GERSON DOS SANTOS NUNES E OU-

ADVOGADO

RECORRIDA

DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-

TROBRAS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 144-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 desta Cor-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, alíneas a e b, bem como aos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do Código Civil, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 149-

Contra-razões apresentadas a fls. 176-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consis¹ na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na ¹ residência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,
dessa maneira ao exame dos requisitos recursais deixando incolume dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como

exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-sc. Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-577.811/99.7 - TRT - 5º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRI

RECORRENTES **ADVOGADO** RECORRIDA

ADVOGADO

: JOSÉ MORENO DA SILVA E OUTROS DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-

: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, por falta de autenticação das peças trasladadas.

Os Demandantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifestam Recurso Extraordinário XXIX, alíneas a c b, pelas razões de fls. 166-91.

Apresentadas contra-razões a fls. 193-5.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à

Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais tra-balhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via embargos, tornando-se, assim, in-

provocação da coienda SDI via embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para

a formação do instrumento de agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-Al nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PRESIdente

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-577.817/99.9 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDA

: NÉLIO SANTOS FIGUEIREDO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-

TROBRAS

: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 128-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 221, 296 e 337, inciso I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, alíneas a e b, bem como aos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do Código Civil, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 133-

Contra-razões apresentadas a fls. 160-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juconstructorial aduztua nas razões do inconformismo. A lierativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 3 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-579.678/99.1 - TRT -15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES **ADVOGADA**

ADVOGADO

: WILSON BARBOSA E OUTROS : DR. IVONETE APARECIDA GAIOTTO

MACHADO

RECORRIDO

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 449-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 313 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso VI, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 468 da CLT, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da re-

CLT, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 454-65.

Contra-razões apresentadas a fls. 401-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto é a de infirmar o despacho obstacufunção do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o merito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a alronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Paceurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pre-tende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressu-postos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, Il. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-553.071/99.0 - TRT - 16" RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO : BANCO DO ESTADO DO MARA-

RECORRENTE ADVOGADO

: DR. MARCELO CURY ELIAS : JUCINEI PAIVA VIEIRA

RECORRIDA

ADVOGADO

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Contra-razões a fls. 111-5.

A discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instru-mento cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, pois o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do des-pacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do pros-seguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões caracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Vinietro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580.313/99.0 - TRT - 3º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANÍSIO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
DE S P A C H O
A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 74-6, negou provimento ao 'Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados n°s 333 e 360 do TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 79-82.
Contra-razões não foram apresentadas.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabirmento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da faci a constitucional aventada na pretensão recursal, que

processua. 4. Recurso extraordinario manimum. 5. Agravo a ques nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DIU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensavel ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-581.005/99.2 - TRT - 3º REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AIRR-581.005/99.2 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE ADVOGADO DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA : MARIA DE LOURDES ALVES CARVA-LHO E OUTRO RECORRIDOS

: DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra

decisão prolatada em execução de sentença. A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova

redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV. 100 e 165, § 5º, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 165-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em exe-cução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súde aronta direta a Lei Fundamenta, na forma do Fundesado n'200 da Surnula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em Ag. 11/3/3-4(Agreg-164.) Cabillellat de lectus estadolulario en execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, con-forme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222. Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-581.369/99.0 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES RECORRENTE DR. HUGO LEONARDO DE RODRI-GUES E SOUSA **ADVOGADO**

 : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S/A - TELESP
 : DR. WAGNER D. GIGLIO RECORRIDA

DESPACHO A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 98-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

ADVOGADO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraodinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 109-11.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97,

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se presonte o tenta de mento uscultado no recurso naso e associados, como se prescu-tende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressu-postos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ac art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei art. 5, 11: ao Judiciano care, no cominto de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique es

Publique-

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-581.521/99.4 - TRT - 1* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE RAIMUNDO EMÍLIO DE ALMEIDA **ADVOGADO**

DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE RECORRIDO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-

TROBRAS : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Ins trumento interposto pelo Reclamante, ao constatar a deficiência de traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 84-

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXV, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 88-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-9.
Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Mínistro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assilii iloi redigida: Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-583.753/99.9 - TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDO VALTER DE SOUZA PEREIRA DR. LINDOLFO FRANCISCO DO NAS-CIMENTO FILHO **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 106-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5°, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 113-28.

Não foram apresentadas razões de contrariedade. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ac exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA NAL. RĚCURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E I.V. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CI; art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasflia, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-585.699/99.6 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN RECORRENTE DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE **ADVOGADO**

ALBUQUERQUE GILBERTO MESSERSCHMIDT MAR RECORRIDO

: DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 82-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 296, 297 e 361 do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 91-100.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-pro-vimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso con-siste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descarac, rizada, em consats, detxardo incomine o mento da demanda. Descardo incomismo. A sterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme ness. entido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo un Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-586.976/99.9 - TRT - 5º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDO

ADVOGADO

: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DEUSDEDIT RIBEIRO FRAGA

: DR. MOACIR FERREIRA DO NASCI-

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 59-69, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 72-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-587.002/99.0 - TRT - 20° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍ-TIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DR. FERNANDO NEVES DA SILVA RECORRIDA : SÍLVIA DEDA DE MENDONÇA **ADVOGADA** : DR. MÁRCIA ARAÚJO

DESPACHO_
A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 124-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 330/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e XXXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 134-8.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurispruconstitucional aduzida nas fazices de incontribilità. A terialiva jurispiradelnicia da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2" Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40,222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional ror outro tado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito o desido considerado a carectiva de processo legal ou às carectiva des portes no processo. Nesses estados partes de procedibilidade não se pode erigir em negativa de processo legal ou às carectiva de processo legal ou às carectiva de processo. ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO NAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-587.010/99.7 - TRT - 18° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADO

: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. TELEGOIÁS

ADVOGADO RECORRIDO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ES-TADOS DE GOIÁS E TOCANTINS -SINTTEL GO/TO

: DR. BATISTA BALSANULFO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 158-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXVI e LV e 59, incisos III e VI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Contra-razões apresentadas a fls. 177-200. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Pre-sidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo mal-fadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recur-sais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consais, detxando incolunte o mento da demanda. Descaracienzada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infranário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provensento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 5 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-587.110/99.2 - TRT - 23° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ADVOGADO

RECORRIDO

ADVOGADA

: CERÂMICA DOM BOSCO LTDA. : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEI-

: ALCIDES S. MARTINS DR.A TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta

direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 221, 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 134-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A funda de mera illustração reproduzo a ementa do Ac. nº 12/38. título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso decessa que, ante a ausercia dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique de

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000. WAĞNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-587.144/99.0 - TRT - 5° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: RENATO FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO RECORRIDA

ADVOGADO

DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-

: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 184-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, alíneas a e b, bem como aos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do Código Civil, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 189-214. Contra-razões apresentadas a fls. 216-9. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juconstitucionai aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o copPublique-se.
Brasília, 4 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-587.494/99.0 - TRT - 12° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

ADVOGADO

: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE

RECORRIDOS

: CLEBER VARGAS MENDES E OUTROS

ADVOGADO

: DR. EDSON MACHADO



DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 103-5, de-negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra desnegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 221, 297 e 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das revões contidas a fis. 108 11

AXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos.

A função do Agravo, portanto é a de infirmar o despacho observado do processamento de conservado observado do processo de conservado do processo de conservado do processo de conservado do processo de processo do processo do processo de A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendotaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A ite-rativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproyeu agrayo de instrumento contra despaçho de inadmissão de desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, YYYY E LV. L. Decisão contráiti aos interesses da parte pão re TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso. DIU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2000.

Brasília, de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-587.713/99.6 - TRT - 6° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ADVOGADO RECORRIDO

ADVOGADO

: DR. ROGÉRIO AVELAR : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 70-2, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho

provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 126, 272, 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls 75-80 razões contidas a fls. 75-80.

razoes contidas a IIs. /5-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse
recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho
originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agrava, portente de seu derego observences deservences deservences deservences deservences. função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacu-lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termes: "AGRAVO DE INŞTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ- MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formu-lação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendi-mento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescipmento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-587.811/99.4 - TRT - 12* REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO RECORRIDA : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA SANDRA TEREZINHA SILVA

ADVOGADO

DR. FRANCISCO JOSÉ DIAS

DESPACHO
Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da Penública e reputado vulnerados os seus artigos 5º incisos II a I IV

República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 172-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justica do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2" Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a círcunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso decrsao que, ante a ausencia dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-589.709/99.6 - TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDOS

: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE ALCIDES PORTE E CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO

: DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 221, 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II. XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 92-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em

execução; no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta a Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conde Revista, mantem despacho obstacultzador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo; o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique 2007.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-589.807/99.4 - TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

FIAT AUTOMÓVEIS S/A

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA GERALDO MAGELA MATEUS DR. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADA

MATTO

DESPACHO_

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 80-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator. o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão deservolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, cm 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

pag. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescin-díveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.
WAGNER PIMENTA
Winistro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-592.843/99.0 - TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE

ALBUQUERQUE

RECORRIDO

: ALMIR SILVA DA ROSA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADA

ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 122-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 331, item I. do

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 129-

Contra-razões apresentadas a fls. 148-56.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST oue desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-592.875/99.1 - TRT - 15" REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **ADVOGADO**

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDOS

CLEIDE TEREZINHA DE OLÍVEIRA ROSSI E OUTROS

ADVOGADO

: DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 1352-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 8°, incisos I e VIII. e 114. a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-s Brasília, 29 de março de 2000. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. N° TST-RE-AIRR-594.533/99.2 - TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES **ADVOGADO**

RECORRIDA

ILDEFONSO MARINS E OUTROS : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE

: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS

E ESGOTOS - CEDAE

DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-RANDA FILHO **ADVOGADO**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão estampado a fls. 126-não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, ao constatar a ausência de peças essenciais a sua formação. Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 130-6. Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial a sua formação. Com efeito, a men-cionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silssim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento, Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é ab-

soluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como onus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação nao tem condições de ser admitido nao implica negativa de pressação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de intersesse, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verifica a violação apontada, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-594.701/99.2 - TRT - 1º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

: SÉRGIO MARTINS DA SILVA E OU-

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE **ANDRADE**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDA

ADVOGADA DR.A DANIELLA GAZZETTA DE CA-

MARGO

DESPACHO
A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 109-10, negou proviniento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 218 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-22.
Contra-razões apresentadas a fls. 128-31.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-cessamento da Revistas por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendose, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando in-cólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento ju-

risdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação iurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Su-premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que a questas, pos, e de metipicação da inma immediatacistate obstate contenção de segota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580.171/99.9 - TRT - 3* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE **ADVOGADOS**

FIAT AUTOMÓVEIS S/A

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

RECORRIDO ADVOGADA

AMILTON DE ASSIS CARDOSO DR.A SIRLENE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 66-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 72-5.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir que nao foi discutida pela decisao recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao co-nhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, lª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente